

1 INTRODUÇÃO

A tutela de urgência abrange as medidas cautelares e a antecipação de tutela, nesta compreendida a tutela específica das obrigações de fazer ou não fazer e de entrega de coisa.

O tema, assim, versa sobre a admissibilidade de medidas cautelares antecedentes ou incidentes ao processo principal de homologação da sentença estrangeira, de molde a preservar a futura eficácia da decisão a ser nele proferida, em caso de lesão ou ameaça de lesão grave e de impossível ou difícil reparação.

Estende-se também à permissão da concessão de tutela antecipada em ação de homologação de sentença estrangeira, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil. E inclui a concessão liminar da tutela específica das obrigações de fazer ou não fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil. Afinal, aborda também a tutela específica das obrigações de entrega de coisa, instituída pela Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, que introduziu o artigo 461-A no Código de Processo Civil.

A tutela de urgência na homologação de sentença estrangeira não tem recebido muita atenção da doutrina nacional.

Evidências da afirmação residem no desconhecimento de obras específicas dedicadas ao tema e na pequena extensão e profundidade que mereceu, naquelas que o abordaram.

Registre-se ainda a inexistência de um consenso ao propósito, visto como manifestações doutrinárias há rejeitando a tutela de urgência no caso, em contraponto a outras que a admitem.

Tem acudido às primeiras, entre outros argumentos, uma interpretação literal do artigo 473 do Código de Processo Civil, no que nega à sentença estrangeira a produção de quaisquer efeitos na ordem jurídica interna, antes da sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal.

E apóia as últimas sobretudo o princípio da efetividade do processo, fonte do poder cautelar geral dos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, bem como das tutelas antecipada e específica dos seus artigos 273, 461 e 461-A.

Surpreendentemente o assunto também tem sido pouco versado na sua sede jurisprudencial exclusiva até bem pouco tempo atrás, o Supremo Tribunal Federal, tanto assim que as decisões encontradas não somam uma dezena.¹

O objetivo específico do trabalho é demonstrar o pleno cabimento da medida cautelar e da tutela antecipada na ação de homologação da sentença estrangeira.

A importância de garantir que a sentença a ser proferida na ação de homologação de sentença estrangeira tenha eficácia prática por si só demonstra a relevância do tema escolhido.

A idéia central é que os direitos assegurados por uma sentença alienígena devam gozar de idêntica proteção à outorgada, na ordem jurídica interna, àqueles a cujo respeito sentença alguma foi prolatada.

A atualidade do tema decorre da crescente importância do direito internacional, da cooperação judiciária internacional e do reconhecimento das sentenças estrangeiras dentro do cenário atual de incremento das relações internacionais.

Além disso a temática da dissertação guarda íntima relação com a segurança jurídica, cada vez mais reclamada sobretudo no comércio e nos investimentos internacionais que tanto interessam ao Brasil. Basta a contemplação da hipótese de perecimento de um direito assegurado pela sentença estrangeira, simplesmente porque se trancou a possibilidade jurídica da medida cautelar ou da antecipação de tutela que lhe proporcionaria a plena existência!

O assunto foi arejado pela recente Resolução nº 09, que o Superior Tribunal de Justiça editou em 4 de maio de 2005 dispondo, em caráter transitório, sobre a sua competência acrescida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 de processar e julgar, originariamente, a

¹ A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, vem de revogar a letra “h” do nº I do artigo 102 da Constituição e, mediante o acréscimo da letra “i” ao nº I do seu artigo 105, transferir a competência para o Superior Tribunal de Justiça de homologar sentenças estrangeiras.

homologação de sentenças estrangeiras. Pois em seu artigo 4º, § 3º a Resolução nº 09 admite expressamente a tutela de urgência no procedimento homologatório.²

Sem embargo, permanece merecedora de esforços a pesquisa para sistematizar os fundamentos jurídicos firmes do cabimento da tutela de urgência na homologação da sentença estrangeira, que é a proposta desta dissertação.

O **Capítulo 2 HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA** realiza um estudo da eficácia da sentença estrangeira e distingue os seus efeitos sentenciais daqueles que independem da homologação, de suma importância para ensejar uma exegese apurada do artigo 483 do Código de Processo Civil. Expõe a ação de homologação e aprofunda a investigação acerca da natureza singular da sentença dela resultante, também de relevo para a demonstração do ponto de vista aqui esposado e da ação de homologação. Prossegue com o exame de atos internacionais versando o tema abordado na dissertação e finda com uma interpretação do artigo 483 do Código de Processo Civil demonstrativa de que nenhum óbice nele se contém à tutela de urgência na homologação da sentença estrangeira.

O **Capítulo 3 TUTELA DE URGÊNCIA** esclarece o seu tema e demonstra o seu fundamento constitucional no princípio da efetividade da jurisdição, com a evidência da proteção dos estrangeiros não residentes no país.

O **Capítulo 4 TUTELA CAUTELAR** expõe o processo cautelar e suas características, esmiuçando o poder cautelar geral. Revela uma compreensão e extensão do conceito de “processo principal” incluído da ação de homologação de sentença estrangeira, autorizando assim a proteção do seu resultado útil pelo “processo acessório” consistente na medida cautelar. Indica atos internacionais firmados pelo Brasil autorizativos da tutela cautelar na homologação da sentença estrangeira, e termina com a conclusão demonstrativa

² Publicada no D.J.U., Seção I, de 06-05-2005, p. 154.

do cabimento das medidas cautelares adequadas na ação de homologação de sentença estrangeira.

O **Capítulo 5 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** insiste no fundamento constitucional da tutela antecipada e revela a sua vocação para a repartição igualitária entre as partes do ônus do tempo no processo e para a proteção dos direitos evidentes. Oferece o conceito do instituto, discorre sobre os requisitos para a sua concessão e destaca as particularidades da sua efetivação. Demonstra o cabimento da antecipação nas diversas modalidades de sentença de mérito, e ingressa no campo da concessão liminar da tutela específica nas obrigações de fazer ou não fazer e de entrega de coisa. A conclusão do capítulo é no sentido do pleno cabimento da antecipação de tutela na ação de homologação de sentença estrangeira.

O **Capítulo 6 JURISPRUDÊNCIA** aborda as poucas decisões do Supremo Tribunal Federal que cuidaram do tema, sendo a maioria delas contrárias à concessão da tutela de urgência. A exposição das decisões é completada pela análise crítica das mesmas e pela conclusão, que registra a justa expectativa de que o Superior Tribunal de Justiça cristalice jurisprudência distinta da que ganhou corpo no Supremo Tribunal Federal, tal como se anuncia com a edição da sua Resolução nº 09, de 2005.

O **Capítulo 7 CONCLUSÃO** arremata a conclusão alcançada, no sentido do total cabimento da tutela de urgência na homologação de sentença estrangeira, após a análise de toda a evidência coligida e apresentada no decorrer do trabalho.

2 HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

2.1 Eficácia da sentença estrangeira

2.1.1 Introdução

Os atos de soberania não podem ser exercitados fora dos limites territoriais de cada Estado porque isto iria atingir a soberania da outra, com flagrante violação ao respeito que reciprocamente se devem os povos e governos de todas, na comunhão internacional. Sendo o Poder Judiciário parte da soberania não é possível que os seus julgamentos exerçam autoridade e tenham força executiva em território estrangeiro.³

A decisão judicial, pois, tem eficácia limitada à jurisdição onde foi proferida. Para o foro, as sentenças estrangeiras não passam de fatos relevantes. Sem dúvida são atos oficiais de jurisdições autônomas, mas destituídos de obrigatoriedade. Nenhum Estado pode pretender que os julgados dos seus tribunais tenham por si só força executória, ou valor processual em jurisdição estranha, que ficam na dependência do que a respeito dispuser a respectiva ordem jurídica.⁴

Entretanto, a realidade do intercâmbio internacional, entre pessoas de diferentes nacionalidades e domiciliadas em países diversos, com o incremento dos atos jurídicos que não se exaurem dentro dos Estados em que foram praticados, torna necessário que as decisões judiciárias nos Estados produzam efeitos nos demais, sob pena de revelar-se ilusória a Justiça, destruindo a segurança da propriedade e aniquilando o comércio.⁵

J. M. de Carvalho Santos, invocando o ensinamento de Matirolo, afirma que as relações entre Estado e Estado, entre cidadãos e cidadãos de Estados diversos, relações que se vão multiplicando, dia a dia, com o desenvolvimento e progresso da civilização, fazem nascer em

³ CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código de processo civil interpretado**. Vol. IX, artigos 782 a 881, 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 16.

⁴ CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. 3ª ed. aum. e corrigida. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 519.

⁵ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p.140; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 50; WOLFF, Martin. **Derecho internacional privado**. Barcelona: BOSCH, Casa Editorial, 1958, p. 237.

cada Estado o dever de procurar meios para que a ordem jurídica seja conservada em toda a sociedade internacional e que nesta o indivíduo encontre a mesma proteção, ou seja, a mesma garantia dos próprios direitos, que lhe é assegurada na sociedade política de que faz parte.⁶

Esse autor concorda com trecho de Carle, citado por Carvalho de Mendonça, no sentido de que a ciência hodierna rejeita qualquer doutrina que tende a circunscrever as instituições e seus benefícios nos limites territoriais de um Estado.⁷

Já não mais se concebe que um Estado negue todo e qualquer efeito jurídico às sentenças proferidas pelos juízes de outro Estado, pois o interesse jurídico das nações exige a garantia dos direitos, para a própria estabilidade da ordem jurídica internacional.⁸

Precisamente porque a sentença é ato público, praticado legitimamente em jurisdição estranha, é que no foro não se lhe pode sistematicamente negar valor. É claro que nenhum Estado distribui justiça fora de sua jurisdição, mas nada impede, e tudo aconselha que no foro se atribua validade a atos judiciais emanados de países estrangeiros, assim como se atribui valor a atos praticados pelos particulares.⁹

Não é justo nem útil que o titular do direito reconhecido na sentença seja forçado a mover outro processo de conhecimento para conseguir novo título com o mesmo conteúdo do que o que já tem. O que aconselha o espírito internacional é revalidar, revigorar a apreciação feita pela jurisdição estranha.¹⁰

⁶ CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código de processo civil interpretado**. Vol. IX, artigos 782 a 881, 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 16.

⁷ CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código de processo civil interpretado**. Vol. IX, artigos 782 a 881, 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 37.

⁸ CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código de processo civil interpretado**. Vol. IX, artigos 782 a 881, 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 46.

⁹ CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. 3ª ed. aum. e corrigida. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 521.

¹⁰ CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. 3ª ed. aum. e corrigida. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 523.

Atualmente, a regra geral é que nenhum país admite execução direta de sentenças estrangeiras, isto é, sem o intermédio de nova ação, ou de autorização.¹¹ No âmbito da União Européia, contudo, esclarece Carmen Tiburcio que essa regra foi excepcionada para determinadas decisões, reconhecidas como Título Executivo Europeu, pela entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o Título Executivo Europeu para créditos não contestados:¹²

Assim, embora os requisitos para o reconhecimento de uma decisão como Título Executivo Europeu restrinjam o número de decisões beneficiadas, é certo que já há ao menos uma hipótese — restrita aos países da União Européia, com exceção da Dinamarca, que não é parte nos regulamentos europeus — em que uma sentença estrangeira possui força executória *ex proprio vigore*.

O princípio da efetividade diz que nenhum juiz tem o direito de proferir julgamento se não pode fazer cumpri-lo dentro do seu território. O fundamento da jurisdição é o poder físico. O juiz de um Estado pode ir até a condenação, mas a execução fica dependente da homologação da sua sentença noutro Estado.¹³

O móvel não pode ser a cortesia senão o dever. O regime ideal e desejável para a homologação de sentenças estrangeiras é o da aceitação pelos ordenamentos dos Estados da validade dos processos estrangeiros na mesma medida que aceitam a dos próprios.¹⁴

¹¹ CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. 3ª ed. aum. e corrigida. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 521.

¹² TIBURCIO, Carmen. As inovações da EC 45/2004 em matéria de homologação de sentenças estrangeiras. **Boletim de Direito internacional**. Escritório de Advocacia Luís Roberto Barroso & Associados Seção de Direito Internacional. Rio de Janeiro, nº 59, p. 4-6, Fevereiro de 2005, p.6. O exemplar nos foi cedido pela autora em 2 de junho de 2005 e estará disponível em <http://www.lrbarroso.com.br/lrb.htm>. em breve. Dele transcrevemos os artigos 1º e 5º: “Art. 1º. O presente regulamento tem por objectivo criar o Título Executivo Europeu para créditos não contestados, a fim de assegurar, mediante a criação de normas mínimas, a livre circulação de decisões, transacções judiciais e instrumentos autênticos em todos os Estados-Membros, sem necessidade de efectuar quaisquer procedimentos intermédios no Estado-Membro de execução previamente ao reconhecimento e à execução.” E especificamente no artigo 5º se lê: “Art. 5º. Uma decisão que tenha sido certificada como Título Executivo Europeu no Estado-Membro de origem será reconhecida e executada nos outros Estados-Membros sem necessidade de declaração da executoriedade ou contestação do seu reconhecimento.”

¹³ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 90.

¹⁴ SENTÍS MELENDO, Santiago. **La sentencia extranjera (exequatur)**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1958, p. 31.

Os Princípios e Regras do Processo Civil Transnacional do ALI/UNIDROIT prevêem no **Princípio 30** a homologação das sentenças estrangeiras, inclusive cautelares, nos termos seguintes:¹⁵

30. Reconhecimento

Um julgamento final ou uma medida provisória concedida em outro foro em um processo substancialmente compatível com estes Princípios deve ser reconhecido e executado a menos que contravenha à ordem pública.

O **Comentário** registra que a homologação e a execução de decisões estrangeiras, inclusive cautelares, assumem posição de destaque nos litígios internacionais. Todos os sistemas legais têm regras firmes de reconhecimento dos julgamentos dentro do próprio sistema. O Princípio 30 estabelece padrões gerais de reconhecimento de julgamentos estrangeiros. Contém também um princípio de tratamento igual. Um julgamento proferido num processo de acordo com estes Princípios ordinariamente deveria produzir os mesmos efeitos de um julgamento proferido num processo de acordo com as leis do foro.¹⁶

Nessas condições, merece consideração o entendimento de que a Justiça internacional não se coaduna com uma tutela jurídica limitada, isto é, despida da tutela de urgência, que é o instrumento jurídico que lhe assegura o resultado, sob pena de ficar a meio caminho do objetivo perseguido.

Se a homologação das sentenças estrangeiras pretende justamente evitar que se revele ilusória, do ponto de vista prático, a tutela jurídica dispensada,¹⁷ não faz sentido sistema

¹⁵ **ALI/UNIDROIT Principles and Rules of Transnational Civil Procedure.** Princípios e Regras de Processo Civil Transnacional ALI/UNIDROIT. Disponível para consulta e *download* na *Homepage* do *The American Law Institute- ALI* em <<http://www.ali.org/>>, clicar em “September 2003 Draft for Transnational Civil Procedure Available for Review”, acesso em 27 de dezembro de 2004, p. 32, tradução nossa. No original: “30. *Recognition* A final judgment or provisional remedy awarded in another forum in a proceeding substantially compatible with these Principles must be recognized and enforced unless substantive public policy requires otherwise.”

¹⁶ P. 32. No original: “P-30A *Recognition of judgments of another forum, including judgments for provisional remedies, is especially important in transnational litigation. Every legal system has firm rules of recognition for judgments rendered within its own system.*

P-30B Principle 30 establishes general standards for determining whether recognition should be given to a foreign judgment. It is also a principle of equal treatment. A judgment given in a proceeding conducted under these Principles ordinarily should have the same effect as judgments given in a proceeding conducted under the laws of the forum.”

¹⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil:** lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 50.

jurídico algum permitir que a Justiça se esvaia entre os dedos, tirando com uma mão o que dá com a outra, pois a tanto equivale propiciar a tutela jurídica da homologação, privando o sujeito da tutela de urgência, sem a qual aquela se põe sob o risco de não alcançar a sua plenitude.

Dentro de uma visão panorâmica da realidade atual, a proteção da tutela jurídica com a tutela de urgência dela integrante indubitavelmente atende às mesmas exigências que fundamentam a homologação das sentenças estrangeiras.

Os reclamos da Justiça internacional são de que o julgamento estrangeiro deva produzir os mesmos efeitos do julgamento nacional e ser objeto de idêntica proteção, não se justificando qualquer discriminação daquele.

Pode-se então registrar uma primeira afirmação de que parece ficar ao desabrigo de argumento sólido a idéia de que o julgado estrangeiro se encontre desprotegido da tutela de urgência.

2.1.2 Eficácia e executoriedade

Há entendimento de que a eficácia imperativa é o efeito típico do julgado, que se traduz de modo diferente, conforme a sentença seja declaratória, constitutiva ou condenatória. O efeito imperativo abarca toda a eficácia, inclusive a de coisa julgada e a executória, própria das sentenças condenatórias, sendo certo que pode ser mais importante e mais transcendente, para um sistema jurídico, o reconhecimento da eficácia de uma sentença constitutiva do que de uma condenatória, inclusive sob o aspecto econômico. Nada obstante, os Estados têm sido mais exigentes para aceitar a eficácia de uma sentença estrangeira condenatória em importância pecuniária do que a que decreta um divórcio ou reconhece paternidade.¹⁸

¹⁸ VESCOVI, Eduardo. **Derecho procesal civil internacional. Uruguay, el mercosur y américa**. Montevideo: Ediciones Idea, 2000, p. 153 a 155.

Com efeito, na Europa, conforme o Regulamento nº 44/2001, a regra geral (salvo a exceção anteriormente mencionada) sinaliza para o automático reconhecimento das sentenças, enquanto a execução decorre de uma ordem emanada de autoridade local competente, após o procedimento nacional específico.¹⁹

No mesmo sentido, não há motivo para se considerar a execução forçada de ordem material como a mais importante, nem reduzir a apreciação da coisa julgada ao efeito negativo da sentença, pois a eficácia de coisa julgada deve estimar-se como a principal e a geral da sentença, da qual a execução material resulta como um aspecto ou uma derivação.²⁰

De outro modo a questão tem sido posta em termos de distinção entre o efeito executivo, peculiar às sentenças condenatórias, e os efeitos decorrentes da autoridade da coisa julgada, estes respeitando à inadmissibilidade de nova ação sobre a mesma lide, e vinculação do juiz nacional à coisa julgada estrangeira sobre questão nela resolvida de que dependa a solução de outra lide. Põe-se a questão de saber se à homologação se subordina a produção de toda a eficácia sentencial ou se alguma parte dela pode se manifestar independentemente da homologação. Às vezes a lei permite que o efeito imperativo se produza sem o ato formal de reconhecimento, condicionando a este apenas a exequibilidade.²¹

Neste campo batem-se a teoria universalista, que tende a facilitar a extraterritorialização da sentença, afastando a intervenção estatal, e a teoria nacionalista, que submete a sua eficácia a um ato que as incorpore ao ordenamento nacional.²²

¹⁹ TIBURCIO, Carmen. As inovações da EC 45/2004 em matéria de homologação de sentenças estrangeiras. **Boletim de Direito internacional**. Escritório de Advocacia Luís Roberto Barroso & Associados Seção de Direito Internacional. Rio de Janeiro, nº 59, p. 4-6, Fevereiro de 2005, p.6. O exemplar nos foi cedido pela autora em 2 de junho de 2005 e estará disponível em <http://www.lrbarroso.com.br/lrb.htm>. em breve.

²⁰ SENTÍS MELENDO, Santiago. **La sentencia extranjera (exequatúr)**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1958, p. 67.

²¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 75; MORELLI, Gaetano. **Derecho processal civil internacional**. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Chile-Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1953, p. 280, realçando a natureza processual dos efeitos.

²² RUCHELLI, Humberto Fernando, FERRER, Horacio Carlos. **La sentencia extranjera**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1983, p. 28.

A solução encontrada variará de país para país, podendo-se também anotar alterações da posição de um dado país ao longo do tempo, com o registro de que hoje a tendência é nitidamente liberalizante, com o foco não mais na soberania, senão no direito dos indivíduos.²³

Nada obstante, vozes respeitáveis alertam para que as sentenças relativas ao estado e capacidade das pessoas possuem primordial relevo para o ordenamento de um país²⁴ podendo ser mais importantes do que outra simplesmente condenatória em importância pecuniária, inclusive sob o aspecto econômico²⁵ e reclamando, por isso, o processo homologatório.

Malgrado seja impossível deixar de reconhecer as enormes vantagens para as relações internacionais que resultam do reconhecimento irrestrito das sentenças estrangeiras, proporcionando a estabilidade das relações individuais em todo o mundo, os perigos de uma simplificação tão ampla seriam tão manifestos quanto suas vantagens, bastando atentar para a possibilidade de que os juízes de um dado país tenham a sua atuação comprometida pela corrupção, pela educação jurídica insuficiente, pela nomeação por critérios políticos, pela sujeição a ingerências do poder do Estado ou de alguma organização criminosa influente.²⁶

Trata-se, portanto, de uma questão de política legislativa. Uma solução para obter os benefícios da facilitação do reconhecimento sem correr os riscos a ele inerentes é a celebração de tratados internacionais com países de maior intercâmbio e em que seja constatado um alto nível na administração da justiça. O problema seria assim, senão totalmente resolvido, pelo menos em grande parte minorado.

²³ PEREIRA, Marcela Harumi T. **As tendências atuais na circulação internacional de sentenças e o Brasil**, trabalho de final do segundo semestre de 2004 apresentado na disciplina Novas Tendências do Direito Processual do Programa de Mestrado em Direito Internacional e da Integração Econômica da UERJ, p. 10.

²⁴ WOLFF, Martin. **Derecho internacional privado**. Barcelona: BOSCH, Casa Editorial, 1958, p. 236; ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p.159; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, em nota de rodapé 65 à p. 78 chama de *malsinada norma* o parágrafo único do artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil que dispensou de homologação as sentenças estrangeiras declaratórias de estado.

²⁵ VESCOVI, Eduardo. **Derecho processal civil internacional. Uruguay, el mercosur y américa**. Montevideo: Ediciones Idea, 2000, p. 153.

²⁶ WOLFF, Martin. **Derecho internacional privado**. Barcelona: BOSCH, Casa Editorial, 1958, p. 238.

2.1.3 Modalidades de eficácia

Outra corrente entende que a eficácia da sentença estrangeira pode se manifestar de quatro formas: a normativa, a executória, a imperativa e a probatória.²⁷

E os sistemas jurídicos variam as exigências para a importação dos efeitos das sentenças em função da natureza deles.

O reconhecimento da eficácia dos atos estrangeiros indica a relação existente entre a eficácia que possuem no ordenamento emissor e a que lhes atribui o receptor.²⁸

A **eficácia normativa** é a emergente das decisões que incidem diretamente sobre a lei do ordenamento em que são emitidas, por exemplo, declarando inconstitucional determinada norma e com isto eliminando-a do direito positivo. Como o juiz nacional aplicará o direito estrangeiro tal como ele é, resulta desnecessária a homologação da sentença declaratória de inconstitucionalidade, pelo que pode-se dizer que a eficácia normativa independe de homologação.²⁹

A unanimidade dos autores aceita a irrestrita necessidade da homologação para a **execução** extraterritorial de sentenças estrangeiras, divergindo quanto ao valor de coisa julgada e probatório.³⁰

Pontes de Miranda percebeu que o problema se divide em “reconhecimento” e “execução”. Nesta se compreende a força executiva e o efeito executivo. Naquele há o

²⁷ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 154; RUCHELLI, Humberto Fernando, FERRER, Horacio Carlos. **La sentencia extranjera**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1983, p. 11; já SENTÍS MELENDO, Santiago. **La sentencia extranjera (exequatur)**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1958, p. 67 se refere apenas às três últimas.

²⁸ MORELLI, Gaetano. **Derecho procesal civil internacional**. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Chile-Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1953, p. 279.

²⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 78/81. ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 154.

³⁰ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 155; SENTÍS MELENDO, Santiago. **La sentencia extranjera (exequatur)**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1958, p. 66.

elemento da coisa julgada material, o elemento constitutivo, o elemento mandamental e o elemento condenatório, com suas forças e efeitos respectivos.³¹

O Código de Bustamante prevê que as sentenças firmes de um Estado contratante produzirão nos demais a eficácia de coisa julgada, salvo as relativas a sua execução.³²

O Regulamento (CE) nº 44/2001 do CONSELHO, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial no âmbito da União Européia adotou o seguinte considerando:³³

(16) A confiança recíproca na administração da justiça no seio da Comunidade justifica que as decisões judiciais proferidas num Estado-Membro sejam automaticamente reconhecidas, sem necessidade de recorrer a qualquer procedimento, exceto em caso de impugnação.

O “Capítulo III – Reconhecimento e Execução”, discrimina a “Seção I-Reconhecimento” da “Seção II-Execução”. Os requisitos para a execução do julgado de outro país são mais rigorosos do que aqueles exigidos para a obtenção do efeito imperativo. A execução depende da prévia declaração de executoriedade, a ser obtida através de requerimento próprio (artigos 38º e seguintes). Os demais efeitos independem de recurso a qualquer processo, salvo em caso de impugnação, e podem ser invocados a título incidental (artigo 33º). O artigo 36º proíbe a revisão do mérito das decisões estrangeiras, ao passo que os artigos 34º e 35º alinham os requisitos do reconhecimento, que não será concedido em caso de ofensa à ordem pública, falta ou defeito da citação em tempo útil e com prazo adequado para a defesa, contrariedade a coisa julgada e incompetência internacional do órgão prolator da decisão estrangeira. Deste conjunto de regras emerge que para a execução é necessária a ação

³¹ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 89.

³² Artigo 431, in RUCHELLI, Humberto Fernando, FERRER, Horacio Carlos. **La sentencia extranjera**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1983, p. 31: “Art. 431. Las sentencias firmes dictadas por un Estado contratante, que por sus pronunciamientos no sean ejecutables, producirán em los demás los efectos de la cosa juzgada si reúnen las condiciones que a este fin determina este Código, salvo las relativas a su ejecución.” Confira-se o texto em vernáculo em DOLINGER, Jacob, TIBURCIO, Carmen. **Vade-mécum de direito internacional privado** – [compilado por]. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 607: “Art. 431. As sentenças definitivas, proferidas por um Estado contratante, e cujas disposições não sejam exequíveis, produzirão nos demais, os efeitos de coisa julgada, caso reúnam as condições que para esse fim determina este Código, salvo as relativas à sua execução.”

³³ Texto disponível na página de legislação da União Européia “EUR-Lex- Portal para o Direito da União Européia”, no endereço <<http://europa.eu.int/eur-lex/pt/>> acessado em 3 de abril de 2005.

de delibação em caráter principal, ao passo que o reconhecimento pode ser automático ou objeto da delibação incidental.

O Código de Processo Civil do Uruguai (“Código General Del Proceso”) discrimina com maestria o reconhecimento da execução, bem como os submete a procedimentos distintos no “Capítulo IV – Del Reconocimiento y Ejecución de las Sentencias Extranjeras” do “Título X – Normas Procesales Internacionales.” O artigo 538 refere os efeitos executório, imperativo e probatório das decisões estrangeiras e define o reconhecimento (para estes) e a execução (para aquele) nos números 1, 3 e 4 respectivamente. O artigo 540 disciplina o procedimento para a obtenção dos efeitos imperativos e probatórios, verdadeira delibação incidente a ser procedida pelo juízo perante o qual se queira fazer valer tais efeitos, à vista da sentença e documentação necessária autenticadas e com prova do trânsito em julgado. O artigo 541 disciplina o pedido de execução (delibação principal) perante a Corte Suprema, restrito às sentenças condenatórias, submetido ao contraditório e, uma vez deferido, encaminhado ao juízo ordinário competente para o processo de execução.³⁴

Tem-se pois que o reconhecimento, necessário a fazer valer os efeitos imperativos e probatórios, submete-se a procedimento muito simples, de apresentação ao Juiz que decidirá, ouvido o Ministério Público e, ainda assim, só se houver impugnação já que, na ausência de controvérsia acerca do reconhecimento, sequer é necessária a via judicial, pois o controle se realiza a nível administrativo e notarial, tal como em sentenças de divórcio, em que basta apresentar-se ao Oficial de Registro Civil que avaliará se a sentença cumpre os requisitos para ser eficaz. Por outro lado a execução de uma sentença condenatória submete-se a exigências muito mais rigorosas, pois é necessário um procedimento de *exequatur* perante a Corte Suprema e, em caso de decisão nele favorável, procede-se à execução na instância ordinária.³⁵

³⁴ Ley 15.982 Se aprueba el Código General del Proceso. Disponível para consulta na página do Poder Legislativo no endereço <<http://www.parlamento.gub.uy/Leyes/Ley15982.htm>> acessado em 3 de abril de 2005.

³⁵ VESCOVI, Eduardo. **Derecho procesal civil internacional. Uruguay, el mercosur y américa**. Montevideo: Ediciones Idea, 2000, p. 181/182.

Também na Argentina, na Alemanha e na Itália é nítida a distinção entre os casos em que se pretende executar a sentença estrangeira, daqueles outros em que simplesmente se invoca em juízo a autoridade da decisão alienígena.³⁶

Na Itália o Código de Processo Civil de 1940 já previa hipóteses de reconhecimento automático de eficácia às decisões estrangeiras, com a delibação incidental do seu artigo 799, embora o assunto estivesse sujeito a controvérsias. Com a entrada em vigor da Lei nº 218, de 3 de maio de 1995, aquele país só exige o ato formal nas hipóteses de execução forçada ou controvérsia.³⁷

Sentis Melendo aponta a existência de um processo principal de reconhecimento ao lado de um processo incidental, este levado a cabo perante o juiz diante do qual se deseja que o reconhecimento surta efeitos.³⁸

A doutrina argentina distingue o reconhecimento da execução, salientando a desnecessidade do processo de reconhecimento (*exequatur*) para as decisões declaratórias e constitutivas, de reconhecimento automático, salvo se sobrevier oposição de particulares ou funcionários.³⁹

Na Inglaterra, Wolff anota que não pode haver execução de sentença estrangeira sem reconhecimento, mas pode haver reconhecimento sem execução. O reconhecimento de uma sentença estrangeira requer menos que sua execução. Nenhuma execução é possível sem um ato autoritário do tribunal local que a permita, seja um *exequatur*, uma nova sentença dada sobre a estrangeira ou a anotação da sentença estrangeira em um registro. O simples

³⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 54, em nota de rodapé 13.

³⁷ PEREIRA, Marcela Harumi T. **As tendências atuais na circulação internacional de sentenças e o Brasil**, trabalho de final do segundo semestre de 2004 apresentado na disciplina Novas Tendências do Direito Processual do Programa de Mestrado em Direito Internacional e da Integração Econômica da UERJ, p. 6/7. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, em nota de rodapé 13 à p. 55.

³⁸ SENTÍS MELENDO, Santiago. **La sentencia extranjera (exequatur)**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1958, p. 140 e 143.

³⁹ RUCHELLI, Humberto Fernando, FERRER, Horacio Carlos. **La sentencia extranjera**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1983, p. 27/28

reconhecimento não necessita de nenhum ato desta classe. Fora disso as condições de reconhecimento são praticamente as mesmas requeridas para a execução.⁴⁰

Em síntese, a produção do efeito executivo reclama sempre o prévio êxito de um processo principal de homologação da sentença estrangeira, fazendo coisa julgada material. Os demais efeitos podem ser alcançados mediante simples alegação no processo em interesse, para serem reconhecidos em caráter incidental, sem fazer coisa julgada.

2.1.4 A doutrina brasileira

Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 483 sobre a homologação das sentenças estrangeiras: “Art. 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.”⁴¹

Sobre esta matéria determinava o artigo 785 do Código de Processo Civil de 1939: “Art. 785. As cartas de sentença de tribunais estrangeiros não serão exeqüíveis no Brasil sem prévia homologação do Supremo Tribunal Federal, ouvidas as partes e o Procurador Geral da República.”

Enquanto a disposição revogada se referia em sua literalidade aos efeitos executórios, a atual evoluiu para nela abranger a produção de quaisquer efeitos.

A diferença refletiu na linguagem utilizada pela doutrina da época, como se nota em Odilon de Andrade, ao averbar que uma sentença proferida pelos tribunais de um país produz nesse país todos os seus efeitos e que, emanando do Poder Judiciário, que é um dos órgãos da soberania do Estado, este impõe a sua executoriedade em qualquer parte do seu território.

⁴⁰ WOLFF, Martin. **Derecho internacional privado**. Barcelona: BOSCH, Casa Editorial, 1958, p. 241/242 e 258.

⁴¹ Atualmente a competência para a homologação é do Superior Tribunal de Justiça, por força da alteração constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. A Resolução nº 09, de 04-05-2005, do Superior Tribunal de Justiça determina: “Art. 4º A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente.”

Não pode ele, porém, — prossegue o autor citado — pretender que os julgados de seus tribunais se executem, de sua própria autoridade, nos Estados estrangeiros, pois não lhe é permitido exercer atos de soberania fora de seus limites territoriais.⁴²

E conclui:⁴³

A execução de uma sentença estrangeira é ato de soberania, e o Estado, dentro do qual se pretende que ela seja executada, só dará seu assentimento mediante a satisfação das exigências de suas leis. Por um ato seu, em regra do Poder Judiciário, o Estado imprime à sentença estrangeira a mesma força das sentenças emanadas de seus próprios juízes, dando-lhe de uma certa maneira, no dizer de Massé, o batismo da nacionalidade.

De qualquer forma, transparece o extremo apego ao princípio da soberania e da territorialidade da jurisdição, como uma defesa do Estado contra as influências das sentenças estrangeiras, que aquele autor destaca no excerto seguinte:⁴⁴

Os Estados resguardam ciosamente a sua autoridade soberana contra as investidas dos outros Estados, e é por isso que, embora aceitem a aplicação da lei estrangeira em seus territórios e neles permitam a execução de sentenças dos tribunais estrangeiros, exigem, para que em tal consintam, que essa lei, ou essa sentença, não afetem a sua soberania.

Assim, a força executiva, constituindo uma manifestação do “imperium”, não pode ser dada à sentença estrangeira senão pelas autoridades judiciárias do Estado, na qual ela deverá produzir efeitos, o que vale o mesmo que concluir que se torna imprescindível que as sentenças dos tribunais estrangeiros sejam declaradas exequíveis pela autoridade judiciária do lugar em que devam produzir efeitos.⁴⁵

A jurisdição do Estado tem por limite o seu próprio território. Até aonde se estenderem as suas fronteiras, estende-se igualmente a sua jurisdição. “Extra territorium”, porém, são inexecuíveis as sentenças proferidas por seus órgãos jurisdicionais.⁴⁶

⁴² ANDRADE, Odilon de. **Comentários ao código de processo civil**. Vol. IX, arts. 782 a 881. Rio de Janeiro: Forense, 1946, p. 16. No mesmo sentido ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p.140.

⁴³ ANDRADE, Odilon de. **Comentários ao código de processo civil**. Vol. IX, arts. 782 a 881. Rio de Janeiro: Forense, 1946, p. 17.

⁴⁴ ANDRADE, Odilon de. **Comentários ao código de processo civil**. Vol. IX, arts. 782 a 881. Rio de Janeiro: Forense, 1946, p. 43.

⁴⁵ CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código de processo civil interpretado**. Vol. IX, artigos 782 a 881, 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 17/18.

⁴⁶ MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processos da competência originária dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 25.

Nada obstante a redação imperfeita do Código de Processo Civil de 1939, sob a sua vigência prevaleceu no Brasil a necessidade da homologação para se extrair da sentença quaisquer efeitos, e não aqueles meramente executórios.⁴⁷

Assim, a impossibilidade de arguição da preliminar de coisa julgada com base em sentença estrangeira não homologada demonstra que o efeito de coisa julgada da sentença estrangeira depende da homologação.⁴⁸

Machado Guimarães refere a opinião dissidente de Amílcar de Castro, para quem, fora do Estado onde foi proferida, a sentença continua com a sua **autoridade de coisa julgada**, precisamente porque é um ato público, praticado legitimamente por um Estado em seu próprio território, e assim os demais Estados não lhe podem negar o valor que tiver. A assertiva é fundada no pressuposto da existência de uma sociedade internacional, que define como uma rede de relações humanas que, ultrapassando todas as fronteiras nacionais, se estende sobre os territórios de todos os Estados.⁴⁹

A sentença de homologação, sustenta Amílcar de Castro, não tem por objetivo comunicar à sentença estrangeira a autoridade de coisa julgada, e sim dar à sentença força executória no território nacional. O juízo de delibação nada mais é do que uma instância preliminar de execução.⁵⁰

Essa conceituação da sentença homologatória acarreta uma supervalorização da sentença estrangeira, com validade global como ato de jurisdição, isto é, como prestação jurisdicional entregue pelo juiz competente a um membro da sociedade internacional e, por isso mesmo, produzindo todos os seus efeitos onde quer que venha a ser apresentada.

⁴⁷ ANDRADE, Odilon de. **Comentários ao código de processo civil**. Vol. IX, arts. 782 a 881. Rio de Janeiro: Forense, 1946, p. 21; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 76.

⁴⁸ MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processos da competência originária dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 26/27.

⁴⁹ GUIMARÃES, Luiz Machado. Homologação de sentença estrangeira. In: **Estudos de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1969, p. 330.

⁵⁰ *Apud* GUIMARÃES, Luiz Machado. Homologação de sentença estrangeira. In: **Estudos de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1969, p. 330.

Somente para atos de execução exige o Estado o juízo prévio de homologação. Conseqüentemente, as sentenças constitutivas e as meramente declaratórias deveriam prescindir da homologação, restrita apenas às sentenças condenatórias.⁵¹

Contrariamente à opinião reproduzida de Amílcar de Castro, Machado Guimarães registra que tanto a lei como a jurisprudência afastam a conclusão, inclusive porque a moderna doutrina é tranqüila na qualificação da execução de sentença como outra ação, distinta da precedente ação de conhecimento.⁵²

A noção de sociedade internacional não constitui um conceito jurídico, parecendo insuficiente para a disciplina jurídica da eficácia dos atos processuais estrangeiros. As regras legais referentes ao juízo de homologação das sentenças estrangeiras são normas de direito interno de caráter processual e relativas às relações com o estrangeiro, enquadrando-se na esfera do Direito Processual Civil Internacional.⁵³

Machado Guimarães, reconhecendo que a questão continua aberta na doutrina, invoca a opinião de Oscar da Cunha para concluir pela necessidade de homologação de todas as sentenças estrangeiras, meramente declaratórias, ou não, envolvendo relação patrimonial, ou não.⁵⁴

A exigência de homologação apenas para o efeito de serem executadas as sentenças, com sua dispensa para o reconhecimento de todos os seus demais efeitos, inclusive do de coisa julgada, foi adotada pelos intérpretes do Código de Processo Civil da Itália de 1865, cujo artigo 941, inspirador do artigo 785 do nosso Código de Processo Civil de 1939, e da

⁵¹ GUIMARÃES, Luiz Machado. Homologação de sentença estrangeira. In: **Estudos de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1969, p. 330.

⁵² GUIMARÃES, Luiz Machado. Homologação de sentença estrangeira. In: **Estudos de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1969, p. 330/331.

⁵³ GUIMARÃES, Luiz Machado. Homologação de sentença estrangeira. In: **Estudos de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1969, p. 331/332.

⁵⁴ GUIMARÃES, Luiz Machado. Homologação de sentença estrangeira. In: **Estudos de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1969, p. 332.

legislação anterior, por ele mantida, só fêz referência expressa à homologação das sentenças que devam ser executadas.⁵⁵

Esclarece Machado Guimarães o ocorrido na Itália:⁵⁶

Fundados na concepção generosa e romântica da sociedade internacional, distinguiam aqueles comentadores a eficácia jurídica da sentença, que consideravam expressão da *jurisdictio*, da sua *vis executiva*, expressão do *imperium*. Para o reconhecimento do efeito executivo da sentença estrangeira, tornava-se necessário um ato da soberania do Estado, sob a forma de uma ordem aos oficiais encarregados de levar a efeito a execução; ressalvada essa exceção, decorrente do caráter territorial dos atos de *imperium*, era amplamente reconhecida a extraterritorialidade dos atos de jurisdição, que deviam valer para todos os membros da sociedade internacional.

Essa concepção do reconhecimento dos efeitos imperativos da sentença se adequa ao sistema da delibação incidental, suficiente para a sua intenação no país estrangeiro, reservando-se a homologação, ou delibação *principaliter*, para as hipóteses de execução forçada.⁵⁷

Entretanto, aquela idéia foi substituída pela tendência de negar a extraterritorialidade da jurisdição e, assim, negar qualquer eficácia jurídica às sentenças estrangeiras, enquanto não homologadas.⁵⁸ É da soberania que emana a jurisdição, coincidindo os limites de ambas pelo que não pode haver esta onde inexistente aquela, resultando inaceitável a representação da eficácia da coisa julgada pela idéia de jurisdição, e da execução pela de império.⁵⁹

Assim, o efeito imperativo da sentença estrangeira, incluindo o de coisa julgada, carece da precedente homologação através da ação própria, não se admitindo a sua invocação *incidenter tantum* em processo em curso no foro.

⁵⁵ GUIMARÃES, Luiz Machado. Homologação de sentença estrangeira. In: **Estudos de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1969, p. 332.

⁵⁶ GUIMARÃES, Luiz Machado. Homologação de sentença estrangeira. In: **Estudos de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1969, p. 333.

⁵⁷ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 155, fazendo o mesmo retrospecto de Machado Guimarães sobre a evolução ocorrida na Itália.

⁵⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 76/77.

⁵⁹ GUIMARÃES, Luiz Machado. Homologação de sentença estrangeira. In: **Estudos de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1969, p. 333. No mesmo sentido, ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 156; SENTÍS MELENDO, Santiago. **La sentencia extranjera (exequatur)**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1958, p. 64.

2.1.5 Sentenças meramente declaratórias de estado

Grande controvérsia existe quanto à necessidade de *exequatur* para as sentenças relativas ao estado e capacidade das pessoas, sobretudo quando não envolvem atos de execução material.⁶⁰

No Brasil a mesma controvérsia se repetiu, decidindo em 1915 o Supremo Tribunal Federal não caber a homologação de sentença estrangeira proferida sobre o estado das pessoas,⁶¹ neste sentido se pronunciando Pedro Batista Martins:⁶²

Se o fim da homologação outro não é que assegurar a eficácia de coisa julgada e executividade à sentença, parece natural e óbvio que devam independer da formalidade as sentenças constitutivas e as meramente declaratórias. Essa foi a conclusão a que chegou CLÓVIS BEVILÁQUA em seu comentário ao artigo 16 da Introdução ao Cód. Civil:⁶³

“As sentenças sobre o estado das pessoas, opinam alguns, dispensam homologação, por serem meramente declaratórias, não dando lugar a execução forçada; outros não vêem necessidade nem reconhecem a razão jurídica dessa exceção. Em princípio, é certo que uma sentença sobre o estado e a capacidade da pessoa é, apenas, uma declaração dessas qualidades, equivale a uma prova indiscutível do modo de existir da pessoa, na ordem jurídica do país, onde se proferiu a sentença. Nada há que executar, e, conseqüentemente, não há que pedir a homologação dessa sentença. Ela valerá, em toda parte, como documento que afirma um fato.

Se, entretanto, a sentença sobre o estado envolve relações patrimoniais, a homologação é necessária, porque será o título executivo que o indivíduo apresentará, invocando a coação do poder público, a fim de lhe serem assegurados os direitos, que a sentença declara lhe pertencerem.”

Adiante registra aquele autor haver prevalecido no Supremo Tribunal Federal a tese contrária, até o advento da nova Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942, cujo artigo 15, parágrafo único, imunizou da formalidade da homologação as sentenças meramente

⁶⁰ SENTÍS MELENDO, Santiago. **La sentencia extranjera (exequatur)**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1958, p. 103.

⁶¹ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 157.

⁶² MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processos da competência originária dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 27.

⁶³ CLÓVIS BEVILÁQUA, Código Civil, vol. 1º, p. 146, nº 3, *apud* MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processos da competência originária dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 28/29.

declaratórias do estado das pessoas, salvo se tiver de repercutir na esfera patrimonial das partes.⁶⁴

Carvalho Santos também invoca a lição supratranscrita de Clóvis Beviláqua para defender a desnecessidade da homologação quando a sentença estrangeira é invocada com o único fim de provar a existência do fato estabelecido na mesma sentença.⁶⁵

A sentença que define o estado de uma pessoa não faz senão aplicar o seu estatuto pessoal. Mas se este deve ser aplicado pelos tribunais nacionais, quando o estrangeiro está em território brasileiro, não haverá razão para que essa mesma aplicação fosse negada à sentença estrangeira que define a capacidade do estrangeiro, segundo o mesmo estatuto pessoal.

Ressalva porém que, se se quer fazer uso do julgado para proceder a atos de execução, tal não será possível antes da homologação da sentença estrangeira.⁶⁶

Também Amílcar de Castro entendeu que as sentenças meramente declaratórias de estado não precisavam de homologação, pela razão simples de que independiam de execução e, assim, motivo não haveria para que se sujeitassem à delibação. É certo que este autor via a delibação como juízo preliminar da execução. Invocou a lição de Chiovenda, para quem, se a sentença não teve originariamente a função preparatória de execução não pode adquiri-la depois no foro ressalvando:⁶⁷

Não se está afirmando que a sentença estrangeira meramente declaratória de estado tenha no foro eficácia automática, independentemente de qualquer averiguação incidente, pois sempre, antes de tudo, é necessário verificar se o documento apresentado contém sentença estrangeira válida na jurisdição de onde emana. O que se está sustentando é que à sentença estrangeira apresentada como documento, e não como título exequendo, pode atribuir-se valor sem processo de delibação.

⁶⁴ MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processos da competência originária dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 28; ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 158.

⁶⁵ CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código de processo civil interpretado**. Vol. IX, artigos 782 a 881, 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 20.

⁶⁶ CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código de processo civil interpretado**. Vol. IX, artigos 782 a 881, 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 33.

⁶⁷ CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. 3ª ed. aum. e corrigida. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 527; cuja nota de rodapé nº 523 indica que o trecho transcrito se inspirou em ESPÍNOLA e ESPÍNOLA FILHO e em LA LOGGIA.

Defendeu-se que a homologação seria necessária em caso de execução, inclusive a chamada execução imprópria, não porém nos casos restantes, inclusive para permitir a invocação da autoridade da coisa julgada da decisão estrangeira.⁶⁸

Sucedeu que sobreviu violenta reação contra o dispositivo da Lei de Introdução, acimado de ofensivo à Constituição Federal de 1937 então em vigor, por entender que o seu artigo 101, I, “f” se referia à homologação de todas as sentenças estrangeiras, seguindo a redação da Constituição Federal de 1934, cujo artigo 76, nº 1, letra “g”, previa a homologação de sentenças estrangeiras. O argumento ganhou força com a alteração, em 1946, do texto constitucional, face à emenda do então Deputado Adroaldo Mesquita da Costa, pela substituição da expressão “homologação *de* sentenças estrangeiras” por “homologação *das* sentenças estrangeiras”, no seu artigo 101, nº I, letra “g”, a ampliar a indispensabilidade da homologação de qualquer sentença. Com isto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acabou por firmar-se neste último sentido, entendendo-se que houve a revogação da Lei de Introdução ao Código Civil pela Constituição de 1946.⁶⁹

Malgrado a locução “homologação *das* sentenças estrangeiras” tenha sido mantida em todas as Constituições subsequentes, atualmente o argumento serve apenas aos prosélitos da corrente contrária, em virtude da alteração empreendida pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que revogou a letra “h” do nº I do artigo 102 da Constituição de 1988

⁶⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 77.

⁶⁹ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 158/159. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 77/78. A redação dos dispositivos constitucionais, conforme consulta à seção de legislação da página da Presidência da República, no endereço <https://www.presidencia.gov.br/>, realizada em 8 de junho de 2005 é reproduzida a seguir. Constituição de 1934: “Art 76 - A Corte Suprema compete: 1) processar e julgar originariamente: g) a extradição de criminosos, requisitada por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras;”. Constituição de 1937: “Art 101 - Ao Supremo Tribunal Federal compete: I - processar e julgar originariamente: f) a extradição de criminosos, requisitada por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras;”. Constituição de 1946: “Art 101 - Ao Supremo Tribunal Federal compete: I - processar e julgar originariamente: g) a extradição dos criminosos, requisitada por Estados estrangeiros e a homologação das sentenças estrangeiras.”

e, mediante o acréscimo da letra “i” ao nº I do seu artigo 105, transferiu a competência para o Superior Tribunal de Justiça, para a “homologação *de* sentenças estrangeiras”⁷⁰.

Tais argumentos se afiguram de duvidosa procedência, pois a rigor a Constituição continha, como contém, uma regra de competência e jamais um preceito de âmbito tão generalizado. Homologados seriam apenas os julgados que a lei ordinária exigisse, sujeitos os demais ao mero reconhecimento das autoridades perante as quais fossem invocados, numa espécie de delibação incidental.⁷¹

Nada obstante, corrente doutrinária respeitável entende que a orientação então imprimida pela Corte Suprema, de manter a sua prerrogativa do exame das decisões estrangeiras relativas ao estado e capacidade das pessoas, foi a melhor, dado os aspectos de ordem pública inerentes a matéria de tamanha relevância, a desaconselhar sua delegação a qualquer juiz ou autoridade pública.⁷²

Este entendimento se manteve pacificado desde então, merecendo consagração definitiva no artigo 483 do Código de Processo Civil de 1973 que, fazendo referência à eficácia da sentença estrangeira em sentido lato como resultado dependente de prévia homologação, revogou o parágrafo único do artigo 15 da Lei de Introdução, pelo que a sentença estrangeira terá condicionada à homologação não só a eficácia executória mas também a imperativa e a chamada execução imprópria, isto é, a prática de certos atos pelos órgãos do poder público auxiliares do judiciário, objetivando concretizar a decisão dos

⁷⁰ As alterações referidas na Constituição Federal de 1988, realizadas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, encontram-se disponíveis na seção de legislação da página da Presidência da República, no endereço <https://www.presidencia.gov.br/>, acessado em 2 de abril de 2005. O artigo 102, nº I, letra “h” da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a competência originária do Supremo Tribunal Federal: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do “*exequatur*” às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno ao seu Presidente.” O artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004 revogou a letra “h” e acrescentou a letra “i” ao nº I do artigo 105, que dispõe sobre a competência do Superior Tribunal de Justiça: “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.”

⁷¹ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 158.

⁷² ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 159.

tribunais, como as transcrições e inscrições nos registros públicos destinadas à publicidade do direito declarado ou da situação jurídica constituída.⁷³

Por força do artigo 483 do Código de Processo Civil é necessária a homologação para que a sentença estrangeira produza no Brasil quaisquer efeitos sentenciais, sejam principais ou acessórios. É toda a eficácia da sentença como ato decisório, e não apenas o efeito executivo, que depende da homologação. Excluída fica a possibilidade de delibação incidental, pois o controle dos requisitos indispensáveis ao reconhecimento só pode ser feito no bojo de processo específico.⁷⁴ Pelo que não mais se poderá falar, entre nós, em verificação incidental, de acordo com os modelos alemão, grego, argentino e francês.⁷⁵

Pontes de Miranda entende que as sentenças nas ações declaratórias precisam de homologação sempre que se lhes pretende a força comum a todas elas, a coisa julgada material, e sempre que se lhe queira algum outro efeito.⁷⁶

O efeito de coisa julgada material atinge a própria atividade processual do outro Estado e, por isso, reclama a homologação — ou se estaria reconhecendo à sentença estrangeira atuação na ordem processual do outro país.⁷⁷

As sentenças proferidas em ações de separação judicial, divórcio e anulação de casamento são constitutivas. Em regra, precisam de homologação.⁷⁸

⁷³ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 160/161; MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil (processo de conhecimento)**. vol. III, 2ª parte. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 250.

⁷⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 78/79.

⁷⁵ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 160.

⁷⁶ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 100.

⁷⁷ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 104/105.

⁷⁸ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 106.

Com relação aos casos em que não há necessidade de homologação das sentenças sobre o estado das pessoas, Pontes de Miranda coloca o foco na ausência de efeito que venha a alterar a juridicidade no Brasil e esclarece:⁷⁹

Se a sentença estrangeira é sobre filiação ou legitimidade da filiação de pessoa, estrangeira, que se diz ser filho, ou que a pessoa estrangeira diz ser seu filho, não precisa de homologação; salvo se a pessoa fora considerada no Brasil — por ato judicial, ou negocial, ou conforme registro — filha de outrem, porque então o *efeito* teria de ser importado para atingir situação existente no Brasil.

[...]

Se nenhum efeito da sentença é *importado*, como se os cônjuges, estrangeiros e domiciliados no estrangeiro, se divorciaram, e volveram solteiros, ou casados em novas núpcias no estrangeiro, a homologação seria de manifesta superfluidade. Estrangeiros que alhures se divorciaram e não estavam sujeitos à lei brasileira ao se divorciarem podem vir (ou tornar) ao Brasil e aqui permanecer solteiros, ou casar-se, ou ir casar-se no estrangeiro. Tudo se passa sem qualquer repercussão no ordenamento jurídico brasileiro. (p. 108)

Pontes de Miranda repete que apenas com a homologação de sentença estrangeira pode o juiz reconhecer-lhe eficácia de direito processual. Assim a eficácia de coisa julgada material, a executória, mandamental, condenatória, declaratória e constitutiva. A sentença sobre estado e capacidade das pessoas precisa de homologação para ter efeitos no Brasil, efeitos e força que se introduzam no Brasil, ou que introduzam negação de força ou efeitos produzidos no Brasil.⁸⁰ E cita como exemplos colhidos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sentenças de interdição, se o curador quer pedir autorização para a venda de bens, investigação de paternidade, suplemento de idade e emancipação.⁸¹

Em resumo, a eficácia da sentença estrangeira que reclama homologação é a sua eficácia como sentença, a sua eficácia sentencial. São os efeitos a que se vinculam a sentença como ato jurisdicional que não se podem produzir aqui independentemente do *exequatur*. É a eficácia de direito processual, por exemplo, como título executivo, levando à prática de atos executórios; ou, como coisa julgada, vinculando o juiz local como questão prejudicial de outra lide a ser aqui decidida. Nessas condições, porque atinge a atividade processual brasileira,

⁷⁹ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 107.

⁸⁰ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 109/113.

⁸¹ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 114.

atuando na nossa ordem processual interna, a admissão de tais efeitos da sentença estrangeira reclama o prévio juízo homologatório, por força do artigo 483 do Código de Processo Civil.

Se outros efeitos produz a sentença, de índole diversa e que, por isso, podem ingressar na ordem jurídica nacional independentemente da homologação é a questão tratada a seguir.

2.1.6 Efeitos independentes da homologação

DOCUMENTO - Independe do reconhecimento a eficácia puramente documental, mais concretamente do documento em que a sentença estrangeira se contém.⁸²

O Código de Processo Civil de 1939 determinava no artigo 796 que, na hipótese de recusa de homologação à sentença estrangeira, os papéis, documentos e mais provas em que se tivesse fundado poderiam ser exibidos em ação que se propusesse no Brasil.

Embora inexecutável no Brasil, a sentença não homologada pode ser exibida pelo interessado, como elemento de prova de suas alegações, em ação que em nosso foro se propuser. Sem a homologação, a sentença estrangeira é mero fato jurídico, carecendo dos efeitos específicos da sentença: coisa julgada e eficácia executiva.⁸³

Logo, as suas premissas não vinculam o juiz brasileiro e cedem ante prova em contrário, que a parte interessada poderá livremente produzir, pelo que a sua eficácia documental, relativamente aos fatos que lhe serviram de base, não é absoluta, tese esta pacífica na doutrina. Se vale como simples meio de prova, submete-se à livre apreciação do juiz, nos termos da nossa lei processual que adota o princípio do livre convencimento.⁸⁴

⁸² MORELLI, Gaetano. **Derecho processal civil internacional**. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Chile-Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1953, p. 290.

⁸³ MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processos da competência originária dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 59.

⁸⁴ MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processos da competência originária dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 60. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 79; SENTÍS MELENDO, Santiago. **La sentencia extranjera (exequatur)**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-

Vale o exame de acórdão do Supremo Tribunal Federal:⁸⁵

Sem procedência a exigência de homologação de uma sentença que não foi executada, propriamente, no Brasil, e somente serviu de documento para instruir uma ação ordinária. Nunca se exigiu que documentos para esse fim fossem dependentes de prévio exame desse Supremo Tribunal para ter valor em juízo. Não há que se confundir sentença estrangeira a ser executada com documento de procedência estrangeira para servir de prova. A sentença em questão foi oferecida na qualidade de documento para ser apreciada com o valor que lhe fosse dado pelo juiz da demanda.

Carvalho Santos entendia que o mesmo se podia dizer da sentença estrangeira antes de ser pedida a sua homologação, admitindo-se pudesse a mesma ser produzida em juízo, no Brasil, como elemento de prova, ficando ressalvado à parte contrária o direito de opor contra essa sentença, ou contra esses documentos em que ela se fundou, todas as defesas cabíveis, não somente quanto ao extrínseco mas, igualmente, no que diz respeito ao intrínseco, e sobre tais alegações poderá o juiz nacional pronunciar-se com a maior liberdade.⁸⁶

Nesse sentido, Odilon de Andrade transcreve o artigo 164 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal então em vigor (ano de 1946): “Art. 164. A sentença estrangeira, que não for homologada, poderá, contudo, ser utilizada como prova de algum fato, perante qualquer autoridade no Brasil.”⁸⁷

Com a improcedência do pedido na ação homologatória está afastada a possibilidade de a decisão estrangeira revestir-se no Brasil de qualquer tipo de eficácia sentencial propriamente dita, quer executória, quer apenas imperativa. A sentença estrangeira em si, como comando, nenhum efeito poderá gerar em nosso país, cabível sempre a sua invocação para fins meramente probatórios, utilizada então como simples fato jurídico. Se o fato, pela

America, 1958, p. 95; MORELLI, Gaetano. **Derecho processal civil internacional**. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Chile-Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1953, p. 290/291.

⁸⁵ Acórdão unânime do Supremo Tribunal Federal, de 17 de junho de 1946, in *Diário da Justiça* de 7-11-47, pág. 4.177, apud MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processos da competência originária dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 61.

⁸⁶ CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código de processo civil interpretado**. Vol. IX, artigos 782 a 881, 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 88.

⁸⁷ ANDRADE, Odilon de. **Comentários ao código de processo civil**. Vol. IX, arts. 782 a 881. Rio de Janeiro: Forense, 1946, p. 46.

nacionalização, não pode se transformar em ato, nada impede que, enquanto fato, dele se sirva o juiz nacional.⁸⁸

Antes da homologação, a sentença estrangeira possui o valor de documento, cabendo manter a linha que separa a eficácia como ato jurisdicional da eficácia puramente documental, que não vai além de elemento com que concorre para o livre convencimento do juiz. Falta-lhe a obrigatoriedade, que é própria da coisa julgada material, muito embora a eficácia documental se tenha de circunscrever aos limites subjetivos e objetivos desta.⁸⁹ Assim, prova o próprio fato da prolação da sentença, e os fatos que tenham surgido no processo mesmo, como o comparecimento de tais ou quais partes, incidentes da audiência e outros. Não se estende aos fatos apurados pelo juiz estrangeiro, sujeitos aqui ao princípio da livre valoração da prova, sem vincular o juiz nacional.⁹⁰

O valor probatório é inconfundível com a eficácia da sentença. Os documentos são admitidos como meio de prova não porque a sentença os utilizou, mas porque, em si mesmos, têm relevo como meio de prova. O valor probatório da sentença e dos documentos não sofre com o fato de não se homologar a sentença.⁹¹

Independentemente da homologação, a sentença estrangeira tem força probatória dos fatos jurídicos relevantes da causa já decidida, processuais e extraprocessuais. Exemplo daqueles a própria constituição do processo estrangeiro, a outorga da sentença e sua data. Exemplos destes são os fatos tidos como provados que o juiz colocou como premissa da sua decisão, ou seja, da validade da sentença como documento de representação objetiva dos fatos nela narrados como, por exemplo, ter como interrompida a prescrição num processo local em

⁸⁸ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 246/244.

⁸⁹ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 117.

⁹⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 79/80.

⁹¹ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 181/182.

virtude do reconhecimento do direito do credor pelo devedor averbado na sentença estrangeira — sujeita naturalmente ao princípio do livre convencimento do juiz nacional.⁹²

A eficácia probatória não se confunde com os chamados efeitos secundários da sentença (por exemplo, a hipoteca judicial) que exigem a homologação para a sua produção no país.⁹³

DIREITO DE AÇÃO - Por força do artigo 483 do Código de Processo Civil é necessária a homologação para que a sentença estrangeira produza no Brasil quaisquer efeitos sentenciais, sejam principais ou acessórios. É toda a eficácia da sentença como ato decisório, e não apenas o efeito executivo, que depende da homologação.⁹⁴

Mas a eficácia a que se refere o artigo 483 é apenas a que tem a sentença como ato decisório. Para esta é indispensável a homologação. Não quer isto dizer que nenhum efeito se possa reconhecer, desde logo, independente dela, ao julgado alienígena no território nacional. Pelo menos um efeito se tem de admitir se produza desde logo: o de gerar, para quem haja de fazê-lo valer aqui, o direito à homologação.⁹⁵

Sobre os efeitos da sentença estrangeira independentemente de homologação ensina Frederico Marques:⁹⁶

Pelo sistema atualmente adotado no Direito pátrio, toda e qualquer sentença estrangeira só produzirá efeitos no Brasil, depois de homologada. Antes disso, a ordem jurídica interna apenas lhe atribui a possibilidade de vir a ser homologada, bem como a de poder constituir objeto de pedido de tutela jurisdicional.

Com a sentença proferida *aliunde*, aquele que tiver interesse legítimo em torná-la eficaz no Brasil estará em condições de pedir o reconhecimento da decisão mediante ação de homologação. Este é o único efeito jurídico da sentença estrangeira no Brasil, antes de homologada.

Se a sentença estrangeira, antes da homologação, não produz qualquer dos efeitos que lhe são próprios como ato jurisdicional, por outro lado tem-se que, pelo simples fato da sua

⁹² ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 162.

⁹³ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 164.

⁹⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 78.

⁹⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 79.

⁹⁶ MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil (processo de conhecimento)**. vol. III, 2ª parte. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 249.

existência como sentença estrangeira, dela deriva um efeito jurídico, que consiste em fazer surgir para a parte o direito de ação tendente precisamente ao reconhecimento.⁹⁷

Ao apontar a pretensão à homologação, com o correspondente direito de ação, como efeito jurídico emergente do fato da existência da sentença estrangeira, independente da sua homologação, a doutrina diz menos do que quer, pois, aquilo de que se trata, em realidade, é o direito à tutela jurisdicional plena, ou seja, o direito de ação com todas as suas virtualidades, nas quais se deve incluir a tutela de urgência.

A tutela jurisdicional dos direitos põe em evidência a efetividade do processo, cuja vocação é servir de instrumento à efetiva realização dos direitos.⁹⁸ Congloba, portanto, a tutela de urgência.

Frederico Marques no texto transcrito foi mais técnico, ao referir a sentença estrangeira como *objeto da tutela jurisdicional*, a qual inclui a tutela de urgência. Barbosa Moreira utilizou a locução *tutela jurídica* em expressão feliz para referir, precisamente, a possibilidade de ela se revelar ilusória, na impossibilidade de homologação⁹⁹ — pois ilusória ela também se revelará caso o perigo de dano irreparável que porventura acometa a prestação jurisdicional ou o direito nela contido não tenha a sua concretização impedida pela concessão da tutela de urgência.

Pode-se então falar então, em linha de princípio, que da sentença estrangeira emerge o direito à tutela jurisdicional plena, garantidor da introdução dos seus efeitos na ordem jurídica interna, exercitável por via da prestação jurisdicional específica acompanhada de toda a proteção ordinariamente oferecida pelo ordenamento jurídico. Há que se admitir que, aprioristicamente, nada há que desautorize a proteção da tutela de urgência em relação a esta

⁹⁷ SENTÍS MELENDO, Santiago. **La sentencia extranjera (exequatur)**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1958, p. 39/40; MORELLI, Gaetano. **Derecho processal civil internacional**. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Chile-Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1953, p. 297.

⁹⁸ CASTELO, Jorge Pinheiro. **Tutela antecipada na teoria geral do processo**. Vol. I. São Paulo: LTr, 1999, p. 50.

⁹⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 50.

ação específica, visto como nenhuma incompatibilidade jurídica até aqui surgiu da exposição dos seus traços mais marcantes.

O efeito gerador do direito à tutela jurisdicional, decorrente da existência fática da sentença estrangeira, coloca-se numa posição antecedente à ação homologatória, quer sob o ponto de vista temporal, quer sob o ponto de vista lógico. A ação de homologação surge depois e em consequência da existência da sentença estrangeira.

A produção da eficácia sentencial da sentença estrangeira no país, decorrente da sentença proferida na ação de homologação, coloca-se numa posição conseqüente à ação homologatória, quer sob o ponto de vista temporal, quer sob o ponto de vista lógico. A ação de homologação surge antes e como antecedente causal da produção da eficácia sentencial da sentença estrangeira.

O reconhecimento da sentença estrangeira constitui o pressuposto que explica a sua executoriedade e a prestação posterior das faculdades de execução do Estado requerido. O processo de homologação é prévio e um processo de reconhecimento para a execução.¹⁰⁰

A existência fática da sentença estrangeira geradora do direito de ação à (futura) homologação, portanto, é hipótese que não se confunde com os efeitos da sentença estrangeira irradiados no ordenamento interno após a homologação.

O artigo 483 do Código de Processo Civil disciplina a eficácia sentencial da sentença estrangeira, conseqüente lógico e temporal da homologação. Parece disto decorrer verdadeira impossibilidade da sua aplicação a coisa inteiramente distinta, o efeito jurídico da existência mesma da sentença estrangeira, antecedente lógico e temporal da homologação, e que independe dela.

Em outras palavras, o artigo 483 disciplina a eficácia sentencial da sentença estrangeira e, por isso, parece nada ter de ver com a sua eficácia fática.

¹⁰⁰ RUCHELLI, Humberto Fernando, FERRER, Horacio Carlos. **La sentencia extranjera**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1983, p. 27.

A conclusão científica aponta para a incorreção da aplicação do artigo 483 a qualquer situação não compreendida no seu suporte fático, tal como, por exemplo, o direito à tutela jurisdicional da homologação decorrente da existência da sentença estrangeira como fato.

O único efeito que tem a sentença estrangeira, como sentença, é o de produzir, nos países que não são aquele em que ela foi proferida, a favor de quem dela precisa e a pode invocar, a pretensão à homologação, fundada no documento, com o fito de conferir a esse título a produção de eficácia dentro do país.¹⁰¹ Aí está o fato em que se fundamenta o pedido da ação homologatória.

O fundamento jurídico da ação está na lei que ordena ao juiz aceitar a sentença estrangeira sempre que reúna certos requisitos; a pretensão nela contida é que se reconheça o valor de coisa julgada à sentença estrangeira ou que se acorde a sua execução.¹⁰² Aí está o fundamento jurídico do pedido na ação homologatória.

A sentença estrangeira e a previsão legal da sua homologação constituem os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de homologação, quer dizer, a causa de pedir da ação homologatória, a ser indicada na petição inicial, por força do artigo 282, III do Código de Processo Civil.

Causa de pedir da ação é figura inconfundível com a eficácia emergente do trânsito em julgado da sentença proferida na ação.

O artigo 483 do Código de Processo Civil disciplina a eficácia sentencial da sentença estrangeira no Brasil, cujo nascimento subordina à condição da superveniência da sentença homologatória. O artigo 483 do Código de Processo Civil, portanto, disciplina alguma oferece para a causa de pedir da ação geradora da sentença homologatória.

¹⁰¹ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 106.

¹⁰² SENTÍS MELENDO, Santiago. **La sentencia extranjera (exequatur)**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1958, p. 151/152.

2.2 Ação de homologação

2.2.1 Conceito e características

As sentenças proferidas pela Justiça de um Estado, como visto, não raro precisam operar no território do outro, sob pena de revelar-se ilusória, do ponto de vista prático, a tutela jurídica dispensada.¹⁰³

Para tanto as autoridades do país receptor da sentença estrangeira deverão verificar se as suas disposições de direito público interno estão sendo respeitadas, porque, constituindo o direito público interno o fundamento de um Estado, não se pode consentir seja ofendido pelo julgado do tribunal estrangeiro.¹⁰⁴

Carvalho Santos entende que apurar, portanto, se a sentença estrangeira ofende ou não os princípios de ordem pública, e conceder-lhe a possibilidade de execução em território nacional, constitui o objetivo do processo que, em nosso direito, se denomina homologação da sentença estrangeira. E este tem dupla razão de ser, uma política e outra jurídica:¹⁰⁵

A razão política não consente que, em nome de uma autoridade estrangeira, sejam praticados atos de coação no território nacional, pelo que se dispõe que a exequoriedade das sentenças estrangeiras deve ser determinada pelos tribunais locais, para o que homologam aquelas sentenças. A razão jurídica, por sua vez, não consente que as decisões da justiça estrangeira colidam com os princípios de ordem pública interna do país, criando situações que as leis fundamentais da nação reprovam, pelo que se permite que os tribunais nacionais se recusem a homologar aquelas sentenças contrárias à ordem pública.

A homologação é o ato formal de reconhecimento ao qual se encontra subordinada a produção da eficácia da sentença estrangeira no país. Sendo um acontecimento futuro e incerto, tem função de condição legal. Trata-se da extensão dos efeitos da sentença ao

¹⁰³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 50.

¹⁰⁴ CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código de processo civil interpretado**. Vol. IX, artigos 782 a 881, 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 18.

¹⁰⁵. CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código de processo civil interpretado**. Vol. IX, artigos 782 a 881, 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 18.

território do outro Estado e não da atribuição à sentença de efeitos iguais ao que surtiria julgado nacional de conteúdo idêntico.¹⁰⁶

A homologação de sentença estrangeira é o conteúdo da ação de homologação, que se funda na pretensão, regida pelo direito interno, mas de base interestatal ou supra-estatal, a conseguir que a sentença estrangeira seja reconhecida (existência) e tenha eficácia (força e efeito) noutro país que aquele de cuja justiça emana. Existência e eficácia.¹⁰⁷ A essa pretensão corresponde a ação de homologação. A maior parte dos requisitos são pressupostos processuais, porque se prescinde de qualquer indagação do mérito da ação primitiva.¹⁰⁸ Todos os princípios sobre pretensão pré-processual, ou processual, ou legitimação ativa e passiva, são invocáveis.¹⁰⁹ Cabe o exame dos pressupostos processuais, das condições da ação e dos fundamentos da procedência do pedido.¹¹⁰

A possibilidade jurídica do pedido envolve a qualificação de sentença estrangeira da decisão pretendida homologar,¹¹¹ conforme exposto no item 2.2.2 Significado de sentença estrangeira subsequente.

O interesse de agir se situa na importação de sentença que venha a produzir efeitos no Brasil. Se ela não puder produzir algum efeito, esta condição da ação se encontra ausente. Indispensável permanece a existência do binômio necessidade - utilidade.¹¹²

A legitimação para a causa reside na pertinência subjetiva do interesse em pretender a tutela jurisdicional (ativa) e em a ela se opor (passiva). Não se encontra limitada às partes

¹⁰⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 63/64.

¹⁰⁷ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 94.

¹⁰⁸ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 106.

¹⁰⁹ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 127.

¹¹⁰ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 165.

¹¹¹ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 176.

¹¹² ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 199.

originárias da decisão estrangeira, mas ampliada até abranger como legitimados ativos todos aqueles que de alguma forma tenham interesse na produção de efeitos, a seu favor, da sentença estrangeira e, respectivamente, como legitimados passivos todos aqueles com interesse contrário à homologação. Há que apurar caso a caso aqueles que se encontram na situação legitimante à mutação jurídica pretendida, que não afasta a legitimação da parte vencida, a extraordinária e o litisconsórcio.¹¹³

Quanto ao mérito, o que pretende o autor do juiz, em síntese, é que decida se do fato jurídico sentença estrangeira resulta ou não a homologabilidade, sem adentrar o mérito da decisão estrangeira, salvo o seu exame unicamente para fins de verificação de eventual ofensa à ordem pública. Por isso a ação tem contenciosidade limitada. Na vigência anterior do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal sobre esta matéria determinava o seu artigo 221 que “a contestação somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da sentença e a observância dos requisitos indicados nos artigos. 217 e 218.”¹¹⁴ Atualmente vigora o artigo 9º da Resolução nº 09, de 4 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça que, aliás, manteve a linha da disposição regimental revogada, como se constata do seu teor: “Art. 9º. Na homologação da sentença estrangeira e na carta rogatória, a defesa somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta resolução.”¹¹⁵

¹¹³ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 203/204/205/206; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 85/86/87; quanto à parte vencida reconhece-lhe a legitimidade ativa SENTÍS MELENDO, Santiago. **La sentencia extranjera (exequatur)**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1958, p. 154.

¹¹⁴ A contestação também podia suscitar a matéria versada no artigo 216 que lê: “Art. 216. Não será homologada sentença que ofenda a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.” Os textos estão disponíveis na página na do Supremo Tribunal Federal no endereço <<http://www.stf.gov.br/institucional/regimento/p2t8c2.asp>> acessado em 2 de abril de 2005.

¹¹⁵ D.J.U., Seção I, de 6 de maio de 2005, p. 154. Os requisitos para a homologação se encontram nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 09. A redação do artigo 5º é a seguinte: “Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: I - haver sido proferida por autoridade competente; II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia.; III - ter transitado em julgado; e IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.”

A sentença estrangeira é a matéria de exame; o que se examina não é o litígio que correu no processo estrangeiro mas a própria sentença, melhor dito, a matéria litigiosa no juízo de reconhecimento é a própria sentença.¹¹⁶

A abordagem dos requisitos da homologação, que constituem o mérito da ação, se encontra no item 2.2.3 Requisitos da homologação subsequente.

Trata-se de ação em processo contencioso. Mais, de exercício de pretensão à tutela jurídica, com a propositura de ação, na qual o Ministério Público e qualquer interessado pode alegar a inexistência ou invalidade da sentença estrangeira. Há ação, de competência judiciária, cuja decisão é judicial, e não administrativa. O que se pede na ação proposta no Brasil é a homologação da sentença, para que a eficácia seja importada.

Nas palavras de Sérgio Gilberto Porto:¹¹⁷

O exercício da pretensão de homologação de sentença estrangeira se dá, exclusivamente, através do exercício do direito de ação processual. Portanto, a natureza jurídica da iniciativa que busca a homologação de decisão alienígena define-se como sendo ação de direito processual, pois não há como legitimamente exercer pretensão material de homologação de sentença estrangeira.

O pedido de homologação é uma provocação da tutela jurisdicional, uma verdadeira ação, comportando o exame dos pressupostos da relação processual, das condições da ação e do mérito, tendente à decisão sobre a possibilidade de a sentença estrangeira produzir efeitos no ordenamento nacional, outorgando, se favorável, ao fato jurídico peregrino a eficácia própria de ato jurisdicional até então em suspenso, dependente de um evento futuro e incerto previsto na lei: a homologação.¹¹⁸

A redação do artigo 6º é: “Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.”

¹¹⁶ SENTÍS MELENDO, Santiago. **La sentencia extranjera (exequatur)**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1958, p. 132.

¹¹⁷ PORTO, Sérgio Gilberto. **Comentários ao código de processo civil**, v. 6: do processo de conhecimento, arts. 444 a 495 [coordenação de Ovídio A. Batista da Silva]. São Paulo: RT, 2000, p. 286.

¹¹⁸ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 151.

A ação trata-se do direito à prestação jurisdicional tutelar de interesses privados, exercido em um processo, cuja sentença de mérito representará a obtenção ou negação do pedido de abertura das fronteiras do mundo jurídico ao comando estrangeiro.¹¹⁹

A presença das formalidades externas e a contrariedade à ordem pública são facetas do mérito da ação de homologação, parecendo incontestável que sobre tais pontos se forme a lide, dado o conflito de interesses entre quem deseja subordinar o outro aos efeitos da sentença estrangeira, e esse outro que aos mesmos efeitos pretenda se furtar, afirmando a contrariedade à ordem pública e ausência dos elementos externos — daí a conclusão de estarmos diante de ação de caráter contencioso.¹²⁰

O processo de homologação de sentença estrangeira tem natureza jurisdicional. O requerente pretende a atribuição de eficácia à sentença estrangeira no território brasileiro, sem a qual não poderá fazê-la valer. A isso se opõe o interessado em se furtar aos seus efeitos, daí emergido o conflito de interesses, restringindo-se o contraditório às condições de homologabilidade.¹²¹

Não se confunde com a ação exercitada no estado de origem ou da que venha a sê-lo no Brasil. O órgão nacional examina os pressupostos processuais e condições da ação e a seguir o mérito desta nova causa acolhendo o pedido em caso de concorrência dos requisitos de homologabilidade ou rejeitando-o na ausência destes.¹²²

Amílcar de Castro entende que no Brasil o processo de homologação da sentença estrangeira é de jurisdição voluntária, porque o sistema adotado é o da delibação pura, em que aparece preclusa qualquer indagação sobre o mérito da causa e não há lide a compor na

¹¹⁹ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 164.

¹²⁰ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 153; MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil (processo de conhecimento)**. vol. III, 2ª parte. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 250/251.

¹²¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 83/84.

¹²² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 85; PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p.106.

deliberação, relativamente às formalidades da sentença, competência do juiz estrangeiro, citação ou revelia, trânsito em julgado e demais requisitos da homologação.¹²³

Entende aquele autor tratar-se de processo administrativo, em que não há propriamente defesa, e todos falam como interessados em instância de jurisdição voluntária, não como partes litigantes.¹²⁴

Mas avassaladora maioria da doutrina entende que está-se em presença de ação de natureza jurisdicional.

Cabem honorários de advogado em favor da parte vencedora a cargo da parte sucumbente no contraditório, em homenagem ao incontestável caráter de ação do pedido de homologação.¹²⁵

Malgrado registro doutrinário em contrário, o Supremo Tribunal Federal tem dispensado o autor estrangeiro da ação de homologação da prestação de caução às custas prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, como se lê na Sentença Estrangeira Contestada nº 5378 – França, com precedente na Sentença Estrangeira Contestada nº 3407.¹²⁶

Do exame e exposição da figura jurídica da ação de homologação não emergiu incompatibilidade alguma com a tutela de urgência. Nada aflorou que desautorizasse a segurança da tutela de urgência. O caráter contencioso da ação homologatória se adequa com perfeição à situação jurídica normalmente garantida pela tutela de urgência. Assim como o interessado em se furtar aos efeitos da homologação pode se opor à mesma, no processo, através da contestação ao pedido, também pode encetar a prática de atos tendentes à inutilidade da prestação jurisdicional homologatória ou ao esvaziamento do próprio direito

¹²³ CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. 3ª ed. aum. e corrigida. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 535/536.

¹²⁴ CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. 3ª ed. aum. e corrigida. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 539.

¹²⁵ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 243.

¹²⁶ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 171. Sentença Estrangeira Contestada nº 5.378 – França. Acórdão unânime do Plenário em 3 de fevereiro de 2000. Relator Ministro Maurício Corrêa. D.J. de 25.02.2000. Disponível em <http://www.stf.gov.br>. Acesso em 2 de abril de 2005.

contido na sentença homologanda. Num caso ou noutro pode o interessado invocar a tutela de urgência, em alguma das suas modalidades.

Com efeito, a futura execução da sentença estrangeira, arbitral ou não, condenatória em importância pecuniária pode se frustrar, diante da dissipação dos bens do devedor. Ou o dano decorrente de descumprimento de cláusula contratual pode se prolongar com caráter irreparável para o lesado, em face da continuação da recusa ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou de entrega de determinado bem placitada na decisão. Ainda, o descumprimento de cláusula de visita aos filhos constante de sentença de divórcio, ou a dissipação dos bens inventariados. Enfim, são incontáveis os exemplos que a vida pode fornecer, de situações de perigo de dano irreparável ao resultado útil do processo de homologação ou ao próprio direito prestigiado na sentença estrangeira homologanda, enquanto corre a ação homologatória.

Em casos tais apenas a tutela de urgência na homologação da sentença estrangeira pode conjurar o perigo, resguardando a efetividade da prestação jurisdicional ou o próprio direito ameaçado — sob pena de revelar-se ilusória a proteção jurídica oferecida que, sem as garantias de ordem cautelar ou antecipatória, simplesmente cai no vazio, para o desprestígio da Justiça e o prejuízo daquele que teve reconhecido o direito.

O exame da doutrina invocada neste item destaca a utilização das locuções *tutela jurídica*, *tutela jurisdicional*, *prestação jurisdicional tutelar de interesses privados* e outras que expressam, com fidelidade, o real significado de tutela jurídica em sentido lato, abrangente da tutela de urgência em todas as suas modalidades. É a tal complexo tutelar proporcionado pelo processo civil brasileiro que estão os doutrinadores a se referir, sem dúvida, e não a uma mera ação de homologação de sentença estrangeira inexplicavelmente despida das garantias de segurança que compõem a prestação jurisdicional em sua

integralidade e, assim, apartada da generalidade das pretensões em surpreendente singularidade, tanto mais acentuada pelas situações de iniquidade que criará.

Neste passo, o registro de que *todos os princípios sobre pretensão pré-processual, ou processual [...] são invocáveis*¹²⁷ constitui evidência eloqüente do afirmado, visto como a sentença estrangeira, enquanto fato, constitui o fato-título da pretensão homologatória, em outras palavras a sua existência gera a pretensão à homologação, conforme previamente assinalado e, assim, o reconhecimento da aplicação de todos os princípios sobre pretensão pré-processual ou processual faz irrecusavelmente presente a pretensão à tutela de urgência porventura adequada à salvaguarda do processo ou do direito nele envolvido.

2.3.2 Significado de sentença estrangeira

Na expressão “sentenças estrangeiras” compreendem-se todas as decisões judiciais que precisam ter eficácia alhures, desde que decisão cível, ou com eficácia de decisão cível. Incluem-se as decisões arbitrais e as de autoridades administrativas, se têm eficácia cível. Quanto àquelas a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, prevê a homologação no artigo 35.¹²⁸

O critério é substancial, devendo o ato apresentar características que permitam considerá-lo sentença segundo a concepção nacional.¹²⁹

As sentenças proferidas em processos de jurisdição voluntária devem ser homologadas. Desde que o Estado estrangeiro não dispensou a atuação do juiz, e qualificou a sua resolução como judicial, assim deve ser tratada.¹³⁰

¹²⁷ Vide nota de rodapé 106.

¹²⁸ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 90; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 72.

¹²⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 63/64.

Da mesma forma as transações e conciliações celebradas visando a compor e encerrar as lides, desde que hajam sido homologadas pelo juiz estrangeiro.¹³¹

Também se homologa a sentença criminal estrangeira para se obter seus efeitos executórios civis.¹³²

Necessária é a homologação de qualquer sentença, em sentido lato, qualquer que seja a sua classe (declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental, executiva). O que é preciso é que se considere sentença conforme o direito do Estado de origem, mesmo que não provenha de órgão do Poder Judiciário. Indispensável é a eficácia sentencial civil, independentemente do órgão prolator. A sentença pode não ser sobre o mérito. Pode ser de indeferimento da petição inicial, para o efeito de não ter interrompido o prazo prescricional. Pode-se limitar a sanção pecuniária ou condenação em custas e honorários. Pode dar lugar à execução forçada ou à chamada execução imprópria.¹³³

Também as sentenças cautelares são homologáveis, já que, malgrado não sejam imutáveis, alcançam a condição de irrecorríveis, fazendo coisa julgada formal e, assim, satisfazendo este requisito de homologabilidade.¹³⁴ Tome-se, por exemplo, o arresto ou o seqüestro de bens aqui situados, inclusive porque seria inadmissível requerer-lhes o

¹³⁰ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p.119; ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 184/185; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 69.

¹³¹ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 183.

¹³² ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 186; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 66.

¹³³ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p.131/132; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 67.

¹³⁴ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 189; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 67.

cumprimento através de simples carta rogatória, salvo na existência de tratado ou convenção internacional.¹³⁵

Outro aspecto merecedor de atenção diz respeito ao critério para se saber se a sentença é ou não estrangeira. O princípio reitor, no caso, não é a localização física do tribunal de onde provém a decisão mas sim a soberania em nome da qual ele exerce a jurisdição. Se a decisão for proferida fora do território nacional por juiz brasileiro não será considerada estrangeira. Decisão consular de cunho judicial é ligada ao país pelo cônsul representado, e não ao Estado acreditante.¹³⁶

Tampouco se distingue entre decisões de primeiro grau ou de grau superior de jurisdição, bem como proferidas por órgãos monocráticos ou colegiados, desde que satisfeitos os requisitos de homologabilidade, entre os quais o trânsito em julgado.¹³⁷

E a homologação pode ser parcial, de alguns capítulos da decisão, ainda que acessórios.¹³⁸

Também pode ter por objeto o equivalente jurisdicional de cunho não estatal alçado à categoria de jurisdição exclusiva pelo direito positivo de um país soberano, salvo ofensa à ordem pública. Exemplo: países em que as relações de família são submetidos a tribunais confessionais.¹³⁹

Atualmente a Resolução nº 09, de 04 de maio de 2004, do Superior Tribunal de Justiça, ao impor os requisitos para a homologação de sentenças estrangeiras, não mais exige que

¹³⁵ Vide adiante sobre o assunto o item 2.4.2 Atos executórios e o Protocolo de Ouro Preto.

¹³⁶ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 197. Vide o debate na Sentença Estrangeira nº 3.363, julgada em 24/09/87, in RTJ 132/160.

¹³⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 68.

¹³⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 68. A Resolução nº 09/2005 do Superior Tribunal de Justiça admite expressamente a homologação parcial no § 2º do artigo 4º: “2º As decisões estrangeiras podem ser homologadas parcialmente.”

¹³⁹ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 178/179; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 72/73. Na jurisprudência: Sentença Estrangeira nº 4.966, in RTJ 154/821; Sentença Estrangeira nº 6.848, D.J. de 06/09/2001; Sentença Estrangeira nº 5.529, D.J. de 07/06/2002.

tenha sido proferida por “juiz competente” mas sim por “autoridade competente”, além de prever expressamente a homologação de provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, teriam a natureza de sentença, em correspondência com o largo espectro das decisões que comportam homologação.¹⁴⁰

2.2.3 Requisitos da homologação

O exame dos requisitos da homologação revela a qual sistema se filiou um dado país, dentre os acolhidos nas diversas legislações.¹⁴¹

Um deles é o da reciprocidade, porque condiciona a homologação da sentença estrangeira à reciprocidade por parte do país de origem. É condenado na doutrina porque depende de circunstâncias alheias ao princípio de justiça que domina o moderno conceito do direito internacional privado.¹⁴² Entende-se em contrário que a reciprocidade não caracteriza um determinado sistema, senão pode combinar-se com qualquer deles.¹⁴³

O segundo admite a sentença estrangeira apenas como meio de prova, tornando necessária a propositura de nova ação, com manifestos inconvenientes no que toca à celeridade e economia processuais.

O terceiro admite a revisão da sentença e uma nova apreciação do mérito da causa, transformando o tribunal estrangeiro em instância inferior.

¹⁴⁰ Artigo 5º, item I e artigo 4º, § 1º. Determina o primeiro: “Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: I - haver sido proferida por autoridade competente.” Já o segundo dispõe: “§1º Serão homologados os provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença.” A redação dos textos anteriores (Código de Processo Civil de 1939, Lei de Introdução ao Código Civil e Regimento do Supremo Tribunal Federal) e da Resolução 09 pode ser conferida no item que se segue, 2.2.3 Requisitos da homologação.

¹⁴¹ A doutrina oferece outras classificações, como a proposta por BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 53 e seguintes, não exposta nesta dissertação.

¹⁴² CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código de processo civil interpretado**. Vol. IX, artigos 782 a 881, 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 47/48.

¹⁴³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 56.

O quarto é sistema da deliberação, precisamente o que reúne os melhores sufrágios da doutrina, porquanto submete a sentença estrangeira ao exame da justiça local, não para apreciar-lhe o mérito, mas apenas para verificar se se trata de decisão regularmente proferida por autoridade competente, e não contrária à ordem pública internacional. Na disciplina da ação de homologação o Brasil filiou-se ao sistema da deliberação.¹⁴⁴

Outra classificação considera de um lado os sistemas que nenhuma eficácia reconhecem à sentença estrangeira, exigindo a repositura da ação. Entram neste grupo os sistemas que a facilitam, reconhecendo ao beneficiado pela sentença estrangeira uma presunção probatória em seu favor. De outro lado têm-se os sistemas que, mediante o concurso de determinadas condições, atribuem à sentença estrangeira a eficácia de coisa julgada e a eficácia executiva, ou uma sem a outra, considerando-a um fato jurídico em sentido estrito. Dentre estes temos os que automaticamente reconhecem a eficácia, desde que satisfeitos determinados requisitos, e os que a submetem à comprovação judicial dos requisitos exigidos, de caráter constitutivo.¹⁴⁵

O ato formal de reconhecimento pode ser indispensável à produção de quaisquer efeitos, ou somente à execução do julgado estrangeiro no território nacional.¹⁴⁶

Trata-se do mero controle da legitimidade formal da sentença estrangeira e de sua idoneidade a produzir, no país, efeitos jurídicos, enfocada não como ato jurídico, caráter que só possui no ordenamento de origem, mas antes como fato jurídico ou um equivalente jurisdicional apto a produzir efeitos próprios do ato de jurisdição desde que satisfeitas certas condições.¹⁴⁷

¹⁴⁴ CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código de processo civil interpretado**. Vol. IX, artigos 782 a 881, 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 47/48; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 56 e 61.

¹⁴⁵ MORELLI, Gaetano. **Derecho processal civil internacional**. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Chile-Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1953, p. 281 a 284.

¹⁴⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 54.

¹⁴⁷ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 144; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de**

No mesmo sentido Amílcar de Castro afirma que no juízo de delibação se examina se a decisão foi proferida por autoridade competente, se não contravém a ordem pública internacional e se o vencido foi legalmente citado, ou revel. O tribunal, portanto, nessa instância de homologação não entra na apreciação do mérito do julgado, e daí a sua denominação:¹⁴⁸

Delibação vem do latim (*delibatio-onis*), é tirar, colher um pouco de alguma coisa; tocar de leve, saborear, provar, no sentido de experimentar, examinar, verificar; e, portanto, o que pretende significar, em direito processual, é que o tribunal, tomando conhecimento da sentença estrangeira, para mandar executá-la, toca de leve apenas em seus requisitos externos, examinando a sua legitimidade, sem entrar no fundo, ou mérito, do julgado. E este é o sistema adotado no Brasil.

Os requisitos genéricos de homologabilidade o têm se mantido uniformes ao longo do tempo. Determinava o Código de Processo Civil de 1939:

Art. 791. As sentenças estrangeiras serão homologadas se nelas concorrerem os seguintes requisitos:

- I – virem revestidas das formalidades externas necessárias à sua execução, segundo a legislação do respectivo Estado;
- II - haverem sido proferidas por juiz competente, citadas as partes ou verificada a sua revelia, segundo a mesma legislação;
- III – terem passado em julgado;
- IV – estarem devidamente autenticadas pelo cônsul brasileiro;
- V – estarem acompanhadas de tradução, feita por tradutor oficial.

Além daqueles requisitos, o artigo 792 vedava a homologação em caso de decisão contrária à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes.

A Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942, ainda em vigor, assim dispôs sobre os requisitos necessários à homologação:

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

processo civil: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 60.

¹⁴⁸ CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. 3ª ed. aum. e corrigida. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 524/525.

Na linha da lei processual o art. 17 da Lei de Introdução também veda a eficácia da sentença estrangeira em caso de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes.

Ao tempo da sua vigência nesta parte o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal determinava:

Art. 217. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira:

I – haver sido proferida por juiz competente;

II – terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

III – ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias à execução no lugar em que foi proferida;

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial.

No artigo 216 o Regimento também proibia a homologação de sentença ofensiva à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes e, no artigo 215, previa a necessidade da homologação pela Corte para que a sentença estrangeira surtisse efeitos decisórios no país.

A Resolução nº 09, de 4 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça estabelece:

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.

No artigo 4º a Resolução também prevê a necessidade da homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente para a sentença estrangeira produzir eficácia no país.¹⁴⁹

A doutrina registra que o Supremo Tribunal Federal, conforme o texto constitucional vigente à época, podia estabelecer regras jurídicas sobre o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária, um dos quais era o de homologação de sentença estrangeira (Constituição de 1967, artigo 115, parágrafo único, letra “c”, reproduzido na Emenda

¹⁴⁹ A redação do dispositivo é a seguinte: “Art. 4º A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente.”

Constitucional nº 1, de 1969, artigo 120, parágrafo único, “c”).¹⁵⁰ Só o processo e julgamento, o que não implica em estabelecer requisitos para a homologabilidade, tal como inserto nos artigos 215 a 217, pelo que na adoção destas normas, exorbitantes do caráter meramente procedimental, como visto, parece ter aí o Supremo Tribunal Federal excedido a sua competência, devendo-se consultar quanto aos requisitos as constantes da Lei de Introdução ao Código Civil.¹⁵¹ As discrepâncias nos textos da Lei de Introdução ao Código Civil e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nada obstante, não são de relevância.¹⁵²

A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, transferiu a competência do julgamento da homologação de sentenças estrangeiras para o Superior Tribunal de Justiça, silenciando quanto ao processo e julgamento e também nada dispendo acerca dos requisitos para a homologação. O Superior Tribunal de Justiça expediu a Resolução nº 09, de 4 de maio de 2005, regulamentando o processo e julgamento da homologação de sentenças estrangeiras em caráter excepcional, até que o Plenário da Corte aprove disposições regimentais próprias.¹⁵³ Parece então ainda válida a indicação doutrinária da consulta à Lei de Introdução ao Código Civil, malgrado as suas discrepâncias com a Resolução nº 09/2005 tampouco sejam de relevância.

¹⁵⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 58.

¹⁵¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 58/59; PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p.134/135.

¹⁵² PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 126; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 59.

¹⁵³ Lê a Resolução 09 em sua parte inicial e artigo 1º: “Resolução nº 09, de 04-05-2005: Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao STJ pela EC. nº 45/2004. O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições regimentais previstas no art. 21, inciso XX, combinado com o art. 10, inciso V, e com base na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 que atribuiu competência ao Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias (Constituição Federal, Art. 105, inciso I, alínea “i”), ad referendum do Plenário, resolve: Art. 1º Ficam criadas as classes processuais de Homologação de Sentença Estrangeira e de Cartas Rogatórias no rol dos feitos submetidos ao Superior Tribunal de Justiça, as quais observarão o disposto nesta Resolução, em caráter excepcional, até que o Plenário da Corte aprove disposições regimentais próprias .”

Como se vê, as três primeiras fontes em uníssono não admitem ofensa à soberania, ordem pública e aos bons costumes, correspondendo a primeira ao plano político, a segunda ao jurídico e econômico e a terceira ao moral.¹⁵⁴ A quarta fonte, a Resolução nº 09, não menciona os bons costumes. E todas exigem a competência do juiz, a citação das partes ou a legal verificação da revelia, o trânsito em julgado e a exequibilidade no juízo de origem, a tradução juramentada e a autenticação consular — salvo, quanto à exequibilidade no juízo de origem, a Resolução nº 09, que não a exige e, quanto à autenticação consular, a Lei de Introdução ao Código Civil, que também não a exige.

Sucedem que a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, exige o registro, em Registro de Títulos e Documentos, dos documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em juízo, por força dos seus artigos 129, 6º e 148.¹⁵⁵ A autenticação consular supre o registro, conforme a Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal. Logo, não há que se questionar à exigência da autenticação consular ou do seu equivalente, o registro. O Decreto nº 84.451, de 31 de janeiro de 1980, dispõe sobre a matéria em seus artigos 1º e 2º.¹⁵⁶

Art. 1º. São consideradas válidas as cópias dos atos notariais e de registro civil, escriturados nos livros do serviço consular brasileiro, produzidas por máquinas fotocopadoras, quando autenticadas por assinatura original de autoridade consular brasileira.

Art. 2º. As assinaturas originais dos cônsules do Brasil, em documentos de qualquer tipo, têm validade em todo o território nacional, ficando dispensada a sua legalização.

Parágrafo único. Somente em caso de dúvida da autoridade judiciária sobre a autenticidade da assinatura de cônsul do Brasil, o Ministério das Relações Exteriores, mediante solicitação daquela autoridade, autenticará a referida firma.

COMPETÊNCIA - Em relação à competência, indaga-se se o exame se restringe à competência geral ou internacional ou também se estende à competência especial ou interna do juiz estrangeiro que proferiu a sentença. Odilon de Andrade afirma que a competência

¹⁵⁴ DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado** (parte geral). 6ª ed. ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 350/351.

¹⁵⁵ Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

¹⁵⁶ Dispõe sobre os atos notariais e de registro civil do serviço consular brasileiro. O seu inteiro teor pode ser verificado em DOLINGER, Jacob, TIBURCIO, Carmen. **Vade-mécum de direito internacional privado** – [compilado por]. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 127/128.

interna do juiz estrangeiro deve também ser sindicada.¹⁵⁷ No mesmo sentido Carvalho Santos¹⁵⁸ e Pedro Batista Martins.¹⁵⁹ Liebman, citado por Pedro Batista Martins, malgrado propenda para a verificação tanto da competência geral quanto da especial, realça a grande diferença existente entre ambas, sendo a primeira muito mais importante, já que o juiz estrangeiro eventualmente terá usurpado os poderes do brasileiro, ao passo que a segunda é um requisito secundário.¹⁶⁰ Pontes de Miranda afirma que há de se syndicar ambas, restrita a interna ao caso de nulidade “*ipso jure*” segundo o direito do país de origem, ou seja, nele invocável a despeito do trânsito em julgado sem ser em ação rescisória ou de nulidade de sentença. Fora daí não lhe cabe investigar a competência interna. Não cabe portanto ao tribunal brasileiro ordinariamente apurar se o juiz que proferiu a sentença era ou não competente segundo o direito estrangeiro, salvo na hipótese excepcional referida. A competência, que é pressuposto processual da ação estrangeira, passa a ser o mérito da ação de homologação.¹⁶¹

Amílcar de Castro afirma que o exame da competência do juiz prolator da sentença estrangeira por parte do juízo de homologação deve se limitar à competência geral ou internacional do primeiro, visto como a competência especial é questão de direito interno do país de origem da sentença. Quanto à competência internacional, contudo, pondera a necessidade de duas ordens de investigação, uma positiva e outra negativa, para saber se o juiz prolator da sentença era competente para processar e julgar a causa, e depois se essa competência não era do país onde se pretende executar o julgado. E indica que atualmente

¹⁵⁷ ANDRADE, Odilon de. **Comentários ao código de processo civil**. Vol. IX, arts. 782 a 881. Rio de Janeiro: Forense, 1946, p. 36.

¹⁵⁸ CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código de processo civil interpretado**. Vol. IX, artigos 782 a 881, 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 49.

¹⁵⁹ MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processos da competência originária dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 44.

¹⁶⁰ CHIOVENDA, Instituições de direito processual civil, tradução brasileira de GUIMARÃES MENEGALE, vol. II, p. 76, nota 10 de E. T. LIEBMAN, *apud* MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processos da competência originária dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 45/46.

¹⁶¹ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 137/138.

doutrina mais autorizada entende que o tribunal de deliberação deve verificar se o país onde foi proferida a sentença exequenda tinha o poder de julgar, sem cuidar de examinar qual dos juízes desse país era o competente para sentenciar:¹⁶²

Em suma: atualmente, o que se considera conforme as regras de direito processual internacional é que, no juízo da deliberação, só se examine a competência geral do juiz estrangeiro, verificando: se a causa era da competência do Estado onde a sentença foi proferida, e se não foi julgada no estrangeiro causa da competência necessária do Estado onde se pretende executar o julgado.

A dificuldade na matéria advém da ausência de norma interna a respeito da competência do juiz estrangeiro, isto é, sobre a competência internacional indireta, já que o Código de Processo Civil no capítulo da competência internacional se limitou a dispor sobre a competência internacional direta, isto é, competência do juiz brasileiro sobre lide aqui ajuizada, nos artigos 88 e 89. Do mesmo modo inexistente regra internacional que regule o assunto.¹⁶³

A homologação não se dará se a sentença estrangeira decidiu uma lide que não cabia ao juiz estrangeiro decidir, segundo os princípios de direito internacional. Controverte-se também quanto ao critério para aferir a competência, utilizando-se a lei do país de origem ou a lei do país de destino. Essa competência deve ser determinada pelas leis do país em que o juiz desenvolve a sua jurisdição, afirma Carvalho Santos, ou seja, a lei do país de origem.¹⁶⁴ Pontes de Miranda manifesta idêntica opinião.¹⁶⁵ Em contrário, Liebman afirma que deverão prevalecer em regra os critérios da lei brasileira, já que não é freqüente a existência de tratado internacional sobre distribuição de competência entre os vários Estados.¹⁶⁶ Amílcar de Castro

¹⁶² CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. 3ª ed. aum. e corrigida. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 531/532. No mesmo sentido ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 217.

¹⁶³ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 213/214.

¹⁶⁴ CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código de processo civil interpretado**. Vol. IX, artigos 782 a 881, 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 49.

¹⁶⁵ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 127.

¹⁶⁶ CHIOVENDA, Instituições de direito processual civil, tradução brasileira de GUIMARÃES MENEGALE, vol. II, p. 76, nota 10 de E. T. LIEBMAN, *apud* MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processos da competência originária dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 45/46. Não é freqüente mas pode

entende que a lei da ordem jurídica do país prolator da sentença dita a competência “positiva”; a lei do juízo da homologação regula a “negativa”, ou seja, indica se não foi julgada no estrangeiro causa da competência absoluta do foro.¹⁶⁷ No mesmo sentido Roberto Rosas e Paulo Sérgio Aragão: sempre que a regra local determinar a competência exclusiva dos juízes locais a sentença estrangeira não poderá ser homologada mas, à falta disso, prevalecerá a lei do país de origem, sendo a jurisdição concorrente ou exclusiva do Estado estrangeiro.¹⁶⁸

Em se tratando de ações relativas a imóveis, bem como inventário e partilha de bens situados no Brasil, o art. 89 do Código de Processo Civil determina a competência absoluta da autoridade judiciária brasileira pelo que não será homologada a sentença estrangeira que disponha sobre estas matérias.

Mas a competência concorrente, prevista no artigo 88 do Código, não impedirá a homologação.¹⁶⁹

Com efeito, não se tratando da hipótese prevista no artigo 89 do Código de Processo Civil, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido a competência concorrente dos juízos brasileiro e estrangeiro para julgamento de causa em que é parte pessoa domiciliada no Brasil.¹⁷⁰ Presente a competência internacional do juiz estrangeiro e não sendo a matéria privativa do judiciário brasileiro, a sentença estrangeira será homologada se o juiz estrangeiro compartilhar de sua competência geral com o nacional ou com outro de um terceiro estado.¹⁷¹ Há entendimento de que, nestes casos de competência concorrente, a

existir, como no caso da União Européia, cujo Regulamento (CE) nº 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o assunto em seu Capítulo II – Competência.

¹⁶⁷ CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. 3ª ed. aum. e corrigida. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 532.

¹⁶⁸ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 214.

¹⁶⁹ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 138.

¹⁷⁰ Supremo Tribunal Federal. Sentença Estrangeira Contestada nº 5.378 – França. Relator Ministro Maurício Corrêa. Julgada em 3 de fevereiro de 2000. D.J. de 25.02.2000. Disponível em <http://www.stf.gov.br>. Acesso em 02/04/2005. Neste caso a homologação foi negada por falta de citação.

¹⁷¹ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 215.

questão deve ser examinada à luz do princípio da submissão, segundo o qual o juiz estrangeiro apenas terá a sua competência reconhecida se a parte se houver a ele submetido, por exemplo, seja deixando de oferecer exceção de incompetência, seja tendo acordado cláusula de eleição de foro, seja desenvolvendo atividade no Estado estrangeiro, incluída a responsabilidade por ato ilícito.¹⁷²

Sobre o que não se controverte é a necessidade de o juízo de deliberação realizar uma apreciação do fato que a determina, dos fatos que fundamentam a competência.¹⁷³

CITAÇÃO DAS PARTES OU REGULAR VERIFICAÇÃO DA SUA REVELIA -
Além disso, a lei não permite a homologação de sentenças proferidas em processos estrangeiros, em cujo desenvolvimento não foram satisfeitas as exigências elementares da justiça. Assim é que um dos requisitos para o reconhecimento do julgado é terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se verificado legalmente a sua revelia. Quanto à forma da citação e às condições da revelia determinam-se segundo a lei do país em que a sentença foi proferida.¹⁷⁴

A citação regular, para acompanhar a ação intentada, é uma garantia da defesa, que deve ser apreciada pelo tribunal local, em que a sentença estrangeira vai ser executada, não apenas como uma tutela do direito privado, mas, também, por imposição de princípio incontestável

¹⁷² ALMEIDA, Ricardo Ramalho. Breves reflexões sobre eleição de foro estrangeiro e a competência concorrente do judiciário brasileiro. In: RODAS, João Grandino. **Contratos internacionais**. 3ª ed. rev., at. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 296-316. p. 303/304/305.

¹⁷³ CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código de processo civil interpretado**. Vol. IX, artigos 782 a 881, 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 50.

¹⁷⁴ ANDRADE, Odilon de. **Comentários ao código de processo civil**. Vol. IX, arts. 782 a 881. Rio de Janeiro: Forense, 1946, p. 40; PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 139. ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 224. Vide também DOLINGER, Jacob, TIBURCIO, Carmen. The forum law rule in international litigation – which procedural law governs proceedings to be performed in foreign jurisdictions: lex fori or lex diligentiae? **Texas International Law Journal**. Austin, Texas: v. 33, nº 3, p. 425-462, 1998 e DOLINGER, Jacob. Brazilian international procedural law. In: _____, ROSENN, Keith S. **A panorama of brazilian law**. Rio de Janeiro e Miami: Editora Esplanada Ltda. e North-South Center, 1992, p. 349-375, a parte em interesse se encontra sobretudo em p. 371-374.

de ordem pública internacional, ou seja o de uma perfeita garantia para a perfeita distribuição de justiça.¹⁷⁵

O tribunal local deve examinar, portanto, não somente se foi obedecida a forma da citação, mas, igualmente, se foi assegurado o prazo legal para a apresentação da defesa do réu, com a regular verificação da revelia, tudo de acordo com a lei reguladora da matéria vigente no país onde tem jurisdição o juiz que proferiu a sentença, cuja execução se quer promover.¹⁷⁶

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é muito exigente na apreciação desse requisito, cujo desrespeito, ao lado da ofensa à ordem pública, motiva a esmagadora maioria das decisões denegatórias da homologação de sentenças estrangeiras. Quanto ao réu aqui domiciliado, por exemplo, a Suprema Corte nunca admitiu citações realizadas pelo correio, tendo sempre exigido que o ato se perfaça por via de rogatória, sob pena de futura recusa de homologação da decisão estrangeira proferida à revelia, cuja configuração se considera irregular.¹⁷⁷

Igualmente não são aceitas citações realizadas através da representação consular ou diplomática do país perante o qual se desenrola o processo, bem como a citação por *affidavit*, muito utilizada nos EUA, pela qual o advogado do autor declara que informou ao réu da ação proposta contra ele.¹⁷⁸

Nosso direito se filia ao sistema da deprecação, pelo qual as diligências praticadas no Brasil o serão através de carta rogatória ao judiciário nacional. A territorialidade da atividade

¹⁷⁵ CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código de processo civil interpretado**. Vol. IX, artigos 782 a 881, 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 67.

¹⁷⁶ CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código de processo civil interpretado**. Vol. IX, artigos 782 a 881, 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 67; PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 127. ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 227.

¹⁷⁷ TIBURCIO, Carmen. As cartas rogatórias executórias no direito brasileiro no âmbito do mercosul. **Revista forense**. Rio de janeiro, V. 348, separata, p. 79.

¹⁷⁸ TIBURCIO, Carmen. As cartas rogatórias executórias no direito brasileiro no âmbito do mercosul. **Revista forense**. Rio de janeiro, V. 348, separata, p. 78/79

judicial não se restringe à execução de sentenças, mas a quaisquer outros atos, inclusive a citações.¹⁷⁹

Mas há exceção firme no caso de arbitragem internacional, conforme o artigo 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, cujo artigo 39, parágrafo único, admite a citação postal, para fins da homologação da sentença arbitral estrangeira, desde que satisfeitas as exigências que prevê:

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

O escopo da lei outro não é que de adscrever o juízo homologatório à confirmação das sentenças que tenham resultado de um contraditório regular e da regular constituição da relação processual.¹⁸⁰

TRÂNSITO EM JULGADO E FORMALIDADES NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO -

Da mesma forma não se admite a homologação de sentença destituída de força executória no país de sua emissão. Isto porque, com a homologação, a sentença estrangeira passa a produzir todos os seus efeitos no Brasil, inclusive executórios, o que não é lícito ocorra quando não está apta a produzi-los no país de origem.¹⁸¹

A sentença estrangeira só pode ser homologada quando tiver transitado em julgado. Assim, por exemplo, não poderá ser homologada sentença contra a qual se interpôs recurso.¹⁸² Deve também estar revestida das formalidades exigidas para produzir eficácia no país estrangeiro, conforme o direito estrangeiro.¹⁸³

¹⁷⁹ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 226/227.

¹⁸⁰ MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processos da competência originária dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 43.

¹⁸¹ ANDRADE, Odilon de. **Comentários ao código de processo civil**. Vol. IX, arts. 782 a 881. Rio de Janeiro: Forense, 1946, p. 36.

¹⁸² CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código de processo civil interpretado**. Vol. IX, artigos 782 a 881, 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 69.

¹⁸³ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 127.

Importante é que a sentença estrangeira tenha atingido o estado de irrecorribilidade para que possa ser homologada, já que com isto se alcança um alto grau de estabilidade da decisão, de acordo com o direito de que provém.¹⁸⁴

TRADUÇÃO OFICIAL E AUTENTICAÇÃO CONSULAR - Também deve estar toda a documentação traduzida para o vernáculo e autenticada pelo cônsul brasileiro. Pedro Batista Martins registra a necessidade da ida do interessado ao consulado brasileiro do respectivo país, a fim de autenticar os documentos originais, que devem ser acompanhados de tradução, feita por tradutor oficial domiciliado no Brasil.¹⁸⁵ Amílcar de Castro destaca os dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal então em vigor que exigem a autenticação do título pelo cônsul brasileiro e a tradução oficial.¹⁸⁶ Entende-se autêntica a documentação encaminhada por via diplomática, pronunciando-se em sentido contrário Pontes de Miranda.¹⁸⁷ O artigo 3º do Decreto nº 84.451, de 31 de janeiro de 1980, dispensa da legalização consular, para ter efeito no Brasil, os documentos encaminhados por via diplomática, por governo estrangeiro ao Governo brasileiro.¹⁸⁸

Trata-se do requisito da autenticidade.

ORDEM PÚBLICA - Os Estados resguardam ciosamente a sua autoridade soberana contra as investidas dos outros Estados, e é por isso que, embora aceitem a aplicação da lei estrangeira em seus territórios e neles permitam a execução de sentenças dos tribunais

¹⁸⁴ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 222 a 224.

¹⁸⁵ MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processos da competência originária dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 43; PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 142.

¹⁸⁶ CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. 3ª ed. aum. e corrigida. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 529 e 533, respectivamente. No mesmo sentido ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 235/236.

¹⁸⁷ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 142.

¹⁸⁸ Dispõe sobre os atos notariais e de registro civil do serviço consular brasileiro. Confirma-se a redação do dispositivo em DOLINGER, Jacob, TIBURCIO, Carmen. **Vade-mécum de direito internacional privado** – [compilado por]. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 128: “Art. 3º. Ficam dispensados da legalização consular, para ter efeitos no Brasil, os documentos expedidos por autoridades de outros países, desde que encaminhados por via diplomática, por governo estrangeiro ao Governo brasileiro.”

estrangeiros, exigem, para que em tal consentam, que essa lei, ou essa sentença, não afetem a sua soberania.¹⁸⁹

Para alguns a soberania corresponde ao conjunto das leis de direito público ou visa a ordem pública de natureza política, do direito público e constitucional brasileiro, além de o artigo 4º do Código de Bustamante proclamar que “os preceitos constitucionais são de ordem pública internacional.”¹⁹⁰

A ordem pública se constitui de princípios jurídicos que, dadas as idéias particulares admitidas em determinado país, se consideram ligados a seus interesses essenciais. Por essa razão ela obedece a um critério variável de país para país e ao longo do tempo, visto não haver uniformidade de princípios políticos, econômicos e morais que cada povo tem como vinculados à sua organização social. Assim, o que ofende a ordem pública de um determinado país pode não desafiar a de outro. Além disso, o que discrepa da ordem pública de um determinado país num momento pode não mais contrariá-la noutro, em virtude da alteração da consciência coletiva da nação. Assim, a verificação da ordem pública é sempre local e contemporânea, sujeita inclusive a mutações legislativas.¹⁹¹

Odilon de Andrade exemplifica:¹⁹²

São leis de ordem pública, necessariamente, as leis de direito público, reguladoras da organização e das atribuições dos diversos poderes, assim como os deveres e direitos dos particulares em matéria política, eleições, imposto, serviço militar, etc. Também muitas leis de direito privado são consideradas de ordem pública, quando motivadas pela consideração de um interesse geral, como as que regulam o estado e a capacidade das pessoas, as que organizam a propriedade, e especialmente a propriedade imóvel, e as que impõem proibições ou medidas em favor de terceiros.

O conceito de ordem pública está vinculado ao interesse geral da sociedade, em oposição ao interesse individual, e por isso abrange tudo aquilo que, pelo seu fundamento,

¹⁸⁹ ANDRADE, Odilon de. **Comentários ao código de processo civil**. Vol. IX, arts. 782 a 881. Rio de Janeiro: Forense, 1946, p. 43.

¹⁹⁰ DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado** (parte geral). 6ª ed. ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 366/367.

¹⁹¹ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 232.

¹⁹² ANDRADE, Odilon de. **Comentários ao código de processo civil**. Vol. IX, arts. 782 a 881. Rio de Janeiro: Forense, 1946, p. 43/44.

repousa em concepções consideradas pelo legislador como essenciais à manutenção da sociedade, à sua boa ordem, à sua defesa, à sua moral.¹⁹³ Ela se afere pela mentalidade e pela sensibilidade médias de determinada sociedade em determinada época.¹⁹⁴

A negativa de eficácia à sentença estrangeira reclama violação em grau mais grave da ordem pública do que a exigida para afastar a aplicação das leis estrangeiras, certo que as leis mais modernas reclamam a manifesta incompatibilidade com a ordem pública para a exclusão da eficácia das leis e sentenças estrangeiras.¹⁹⁵

Pontes de Miranda entende que a ordem pública é puramente nacional e não internacional, já que, interna, contrapõe-se à importação internacional da eficácia da sentença estrangeira: “*O princípio da não introdução de efeitos em virtude da invocação da ordem pública é que pertence ao direito internacional privado; a noção concreta de ordem pública é inerente ao direito substancial, — e só dele depende.*” Donde ser essencialmente nacional a noção do que é e do que não é ordem pública, e poder variar com as variações do ambiente.¹⁹⁶

Os bons costumes são os que estabelecem regras de proceder nas relações domésticas e sociais, em harmonia com os elevados fins da vida humana, referindo-se à honestidade das famílias, ao recato do indivíduo e à dignidade social. Constituem os princípios que regem a sociabilidade, para assegurar a coesão e a prosperidade sociais. A dignidade pública é o alicerce dos bons costumes e, ao lado dela, a decência pública, o pudor e a honra formam o seu complemento, e a integram no verdadeiro conceito dos bons costumes.¹⁹⁷

Não poderia ser homologada sentença estrangeira condenatória em prisão por dívida não originária de alimentos ou de depositário infiel, dada a proibição constitucional; igualmente a

¹⁹³ CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código de processo civil interpretado**. Vol. IX, artigos 782 a 881, 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 72.

¹⁹⁴ DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado** (parte geral). 6ª ed. ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 350.

¹⁹⁵ DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado** (parte geral). 6ª ed. ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.363 e 368.

¹⁹⁶ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 149 e 151.

¹⁹⁷ CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código de processo civil interpretado**. Vol. IX, artigos 782 a 881, 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 73/74.

violadora da lei de ordem pública que veda a substituição fideicomissária além do segundo grau, bem como a sentença estrangeira de divórcio a vínculo de nacionais antes da sua admissão entre nós, por emenda constitucional em 1977.¹⁹⁸

Contrárias aos bons costumes são as sentenças que ofendem a honestidade das famílias, a dignidade social, o decoro individual, que infringem, enfim, os preceitos da moral, conforme são admitidos na generalidade dos povos civilizados, averbando que aos juízes cabe um grande arbítrio na apreciação de ser ou não ofensiva aos bons costumes uma sentença estrangeira alheando-se, nessa delicada missão, de tendências e preconceitos individuais. Dá como exemplos de contratos considerados contrários aos bons costumes os que estipulam uma comissão ao intermediário que se encarrega de levar a bom termo um projeto de casamento; os relativos às casas de tolerância; e, os relativos a jogos de azar.¹⁹⁹

O juízo de delibação deverá assim examinar o mérito da sentença estrangeira para verificar se contém agravo à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes.²⁰⁰

É necessária a compatibilidade entre a decisão estrangeira e o conjunto de normas e preceitos fundamentais que compõem o mundo jurídico nacional. Tais princípios impõem um limite à importação dos valores jurídicos, sejam normas jurídicas ou sentenças. Os três conceitos — soberania nacional, ordem pública e bons costumes — acabam por subsumir-se em apenas um, a ordem pública, como ressalva impeditiva da aplicação do julgado alienígena, dela excluída a incorreta aplicação do direito, sob pena de descabida revisão do seu mérito.²⁰¹ Atualmente a Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, do Superior Tribunal de

¹⁹⁸ O atual Código Civil proíbe as substituições fideicomissárias além do segundo grau em seu artigo 1959.

¹⁹⁹ ANDRADE, Odilon de. **Comentários ao código de processo civil**. Vol. IX, arts. 782 a 881. Rio de Janeiro: Forense, 1946, p. 44.

²⁰⁰ MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processos da competência originária dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 43.

²⁰¹ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 228/229/230. Vide ainda DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado** (parte geral). 6ª ed. ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 366/367. Sobre ordem pública consulte-se sobretudo a tese do Professor Jacob Dolinger em DOLINGER, Jacob. **A evolução da ordem pública no direito internacional privado**, RJ, 1979.

Justiça, não mais exige a compatibilidade com os bons costumes, mas apenas com a soberania e a ordem pública.²⁰²

2.2.4 Competência para o julgamento, procedimento e recursos

COMPETÊNCIA – A competência para o processo e julgamento da ação de homologação da sentença estrangeira foi originariamente cometida ao Supremo Tribunal Federal, tendo sido expressamente prevista em todas as Constituições desde a de 1934 até a de 1988, que a previu em seu artigo 102, nº I, letra “h”, bem como na Lei de Introdução ao Código Civil no artigo 15, letra “e” e no Código de Processo Civil no artigo 483, além do próprio Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, cujos artigos 215 a 223 disciplinavam o respectivo procedimento.

Introduziu-se de um sistema misto, em que a homologação das sentenças estrangeiras competia ao Plenário ou ao Presidente, conforme houvesse ou não contestação ao pedido, respectivamente, de acordo com os artigos 13 nº IX, 215, 219 parágrafo único, 222 e 223 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, como visto. Tal disciplina veio a merecer respaldo constitucional, já que o artigo 102, nº I, letra “h” da Constituição Federal de 1988 determinou que o regimento interno podia conferir a homologação ao seu Presidente.²⁰³

Sucedem que a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, vem de revogar a letra “h” do nº I do artigo 102 da Constituição e, mediante o acréscimo da letra “i” ao nº I do seu artigo 105, transferir a competência para o Superior Tribunal de Justiça — sem

²⁰² É o que se lê em seu artigo 6º: “Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.”

²⁰³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 82/83. Lida o dispositivo constitucional então em vigor: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do “exequatur” às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno ao seu Presidente.”

referir a possibilidade de julgamento pelo seu Presidente — pelo que esta Corte é agora a competente para o julgamento da ação de homologação.²⁰⁴

Em seguida à alteração constitucional o Presidente do Superior Tribunal de Justiça expediu a Resolução nº 22, de 31 de dezembro de 2004, determinando que a homologação de sentença estrangeira e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias obedecerão, em caráter excepcional, ao disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até que o Superior Tribunal de Justiça aprove disposições regimentais próprias. Ficou então mantido o sistema misto, já que em havendo impugnação caberá o julgamento à Corte Especial, conforme o seu artigo 1º.²⁰⁵ Desde então o Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por delegação do Presidente, atuou nos processos de homologação de sentença estrangeira, seja proferindo despachos seja homologando sentenças estrangeiras não impugnadas,²⁰⁶ contando-se nos meses de março e abril de 2005 a publicação de mais de trezentas decisões na imprensa oficial, inclusive despachos de Relatores designados para processos de homologação de sentenças estrangeiras contestadas.²⁰⁷ O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, entendeu

²⁰⁴ O artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004 revogou a letra “h” do artigo 102 da Constituição Federal e acrescentou a letra “i” ao nº I do artigo 105, que dispõe sobre a competência do Superior Tribunal de Justiça: “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.”

²⁰⁵ O Gabinete da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça encaminhou o texto da Resolução nº 22 ao autor em seu endereço eletrônico ricardo@perin.com.br por mensagem eletrônica enviada do endereço Cleuza.Rocha@stj.gov.br em 30 de março de 2005. Lê o artigo 1º do texto: “Art. 1º. A homologação das sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 mediante o acréscimo da alínea ‘i’ ao inciso I do art. 105, observarão, em caráter excepcional, até que o Superior Tribunal de Justiça aprove disposições regimentais próprias, o que dispõe a respeito da matéria o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal nos artigos 215 a 229. Parágrafo único. Cabe à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça o julgamento das hipóteses previstas no art. 223 e no parágrafo único dos arts. 219 e 228, referidos no caput deste artigo.”

²⁰⁶ Sentença Estrangeira nº 396, publicada em 28 de março de 2005, ratificando homologação do Presidente do Supremo Tribunal Federal; Sentença Estrangeira nº 245, publicada em 28 de março de 2005, ratificando homologação do Presidente do Supremo Tribunal Federal; Sentença Estrangeira nº 216, publicada em 28 de março de 2005, ratificando homologação do Presidente do Supremo Tribunal Federal; Sentença Estrangeira nº 681, publicada em 16 de março de 2005, homologada diretamente pelo próprio Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça encaminhou estas decisões ao autor em seu endereço eletrônico ricardo@perin.com.br por mensagem eletrônica enviada do endereço pesquisa.jurisprudencia@stj.gov.br em 29 de março de 2005. O Gabinete da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça informou a delegação de competência por telefonema ao nº (61) 319-6063 em 30 de março de 2005.

²⁰⁷ Informação obtida por consulta à jurisprudência na página do Superior Tribunal de Justiça, no endereço <<http://www.stj.gov.br/webstj/>>, acessado em 13 de abril de 2005.

que a alteração constitucional da competência para o processo e julgamento da homologação de sentenças estrangeiras teve eficácia imediata. Em razão disso passou a declarar a sua incompetência superveniente e remeter os autos de processos de homologação em seu poder para o Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões de fevereiro de 2005 citadas por Carmen Tiburcio.²⁰⁸

No que se refere à execução da sentença estrangeira após a homologação permanece a competência dos Juizes Federais, por força do artigo 109, X da Constituição Federal, que não sofreu alteração pela Emenda nº 45, de 2004.

Conforme já anteriormente registrado, a seguir o Superior Tribunal de Justiça expediu a Resolução nº 09, de 4 de maio de 2005, regulamentando o processo e julgamento da homologação de sentenças estrangeiras em caráter excepcional, até que o Plenário da Corte aprove disposições regimentais próprias e revogando a Resolução nº 22, de 31 de dezembro de 2004.²⁰⁹

PROCEDIMENTO - O procedimento da ação de homologação vinha disciplinado no art. 793 do Código de Processo Civil de 1939, restrita a defesa, sob a forma de embargos, à autenticidade do documento, à inteligência da sentença e ao cumprimento dos requisitos dos artigos 791 e 792, já examinados. A dúvida sobre a autenticidade do documento já é defesa que implicitamente se compreende no art. 791, I e IV.²¹⁰ O art. 794 sujeitava o subsequente

²⁰⁸ TIBURCIO, Carmen. As inovações da EC 45/2004 em matéria de homologação de sentenças estrangeiras. **Boletim de direito internacional**. Escritório de Advocacia Luís Roberto Barroso & Associados Seção de Direito Internacional. Rio de Janeiro nº 59, p. 4, Fevereiro de 2005. O exemplar nos foi cedido pela autora em 2 de junho de 2005 e estará disponível em <http://www.lrbarroso.com.br/lrb.htm>. em breve.

²⁰⁹ Lê a Resolução 09 em sua parte inicial e artigo 1º: “Resolução nº 09, de 04-05-2005: Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao STJ pela EC. nº 45/2004. O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições regimentais previstas no art. 21, inciso XX, combinado com o art. 10, inciso V, e com base na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 que atribuiu competência ao Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias (Constituição Federal, Art. 105, inciso I, alínea "i"), ad referendum do Plenário, resolve: Art. 1º Ficam criadas as classes processuais de Homologação de Sentença Estrangeira e de Cartas Rogatórias no rol dos feitos submetidos ao Superior Tribunal de Justiça, as quais observarão o disposto nesta Resolução, em caráter excepcional, até que o Plenário da Corte aprove disposições regimentais próprias .”

²¹⁰ MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processos da competência originária dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 55.

processo de execução às normas estabelecidas para a execução das sentenças da mesma natureza.

Malgrado o Supremo Tribunal Federal houvesse perdido, sob a Carta de 1988, a competência normativa específica de que dispunha, entendeu a doutrina, anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que as normas editadas sob o seu pálio subsistiam quanto ao procedimento.²¹¹ Vigorou o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no Título VIII – Dos Processos Oriundos dos Estados Estrangeiros, Capítulo II – Da Homologação de Sentença Estrangeira, artigos 218 a 224,²¹² inclusive por força da Resolução nº 22/2004, do Superior Tribunal de Justiça, até a revogação desta última pela Resolução nº 09/2005 já referida — pelo que atualmente deve-se observar a disciplina imposta pela Resolução nº 09.

Assim é que a homologação será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, e ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados (art. 3º). Nesta fase inicial o processo corre sempre perante o Presidente, ou Vice-Presidente, em caso de delegação.²¹³

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal determinava que, se a petição inicial não preenchesse os requisitos exigidos no artigo 218²¹⁴ ou apresentasse defeitos ou irregularidades que dificultem o julgamento, o Presidente mandaria que o requerente a emendasse ou completasse, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento (art. 219). Se o

²¹¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 59.

²¹² Página do Supremo Tribunal Federal, disponível no endereço <http://www.stf.gov.br/institucional/regimento/>>, acessado em 2 de abril de 2005.

²¹³ A matéria é disciplinada nos artigos 3º e 2º da Resolução nº 09: “Art. 3º A homologação de sentença estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, e ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados. Art. 2º É atribuição do Presidente homologar sentenças estrangeiras e conceder exequatur a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no artigo 9º desta Resolução. Parágrafo único. A competência prevista neste artigo pode ser delegada ao Vice-Presidente por Ato do Presidente.”

²¹⁴ A redação do dispositivo é idêntica à do artigo 3º da Resolução nº 09 já reproduzida.

requerente não promovesse, no prazo marcado, mediante intimação ao advogado, ato ou diligência que lhe fosse determinado no curso do processo, seria este julgado extinto pelo Presidente ou pelo Plenário, conforme o caso (art. 219, parágrafo único). A possibilidade de extinção em virtude de defeito na inicial competiria sempre ao Presidente, nesta fase inicial. Já a extinção por omissão de diligência no curso do processo competiria ao Presidente ou ao Plenário, competentes para o julgamento conforme tivesse ou não havido contestação ao pedido, conforme o artigo 223.

Malgrado a Resolução nº 09 não contenha dispositivos similares àqueles do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal referidos no parágrafo anterior, entendemos que as medidas ali previstas podem ser tomadas pelo Presidente, ou Vice-Presidente ou Ministro Relator, conforme o caso, aplicando-se a regra prevista no artigo 9º, § 1º, final, de que cabem ao Relator “os demais atos relativos ao andamento e instrução do feito” (sic.), bem como o artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil. A observação se justifica porque são freqüentes as exigências de regularização de documentos nos procedimentos homologatórios, no início ou durante a tramitação, por exigência da Procuradoria Geral da República, que devem conduzir à sua extinção, em caso de não atendimento.

A parte interessada será citada para contestar o pedido no prazo de quinze dias.²¹⁵

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal determinava a citação do requerido por oficial de justiça, se domiciliado no Brasil, expedindo-se, para isso, carta de ordem; se domiciliado no estrangeiro, pela forma estabelecida na lei do País, expedindo-se carta rogatória (art. 220, § 1º). Certificado pelo oficial de justiça ou firmado, em qualquer caso, pelo requerente, que o citando se encontre em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a citação far-se-á por edital (art. 220, § 2º). A Resolução nº 09/2005 não repetiu estes dispositivos, disciplinando apenas a hipótese de revelia, como se verá adiante. Nada obstante, parece que o

²¹⁵ É o que determina o artigo 8º da Resolução nº 09/2005: “Art. 8º A parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido de homologação de sentença estrangeira ou intimada para impugnar a carta rogatória.”

conteúdo pode ser aplicado nos casos concretos, tendo em vista que espelha a disciplina do vigente Código de Processo Civil.

A contestação somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da sentença e a observância dos requisitos da Resolução nº 09, conforme o seu artigo 9º. Desta matéria resta examinar a inteligência da sentença, que será desatendida por sentença obscura, constituindo uma fonte de dúvida no espírito de quem a lê. É inaceitável a homologação de uma decisão em que é impossível verificar a vontade da lei expressa pelo órgão judicante, como por exemplo aquelas contraditórias no dispositivo.²¹⁶

Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial que será pessoalmente notificado.²¹⁷

Neste ponto, bifurca-se o procedimento e a competência para julgamento, conforme haja ou não contestação. Assim, na ausência de contestação o pedido de homologação será decidido pelo Presidente, conforme o artigo 2º da Resolução nº 09/2005. Por outro lado, se houver contestação, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, caso em que caberão ao Relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo.²¹⁸

Finalmente, o artigo 10 da Resolução nº 09/2005 prevê a vista dos autos ao Ministério Público, que poderá impugnar o pedido.²¹⁹

RECURSOS - Quanto aos recursos, estabelece a Resolução nº 09/2005 que das decisões do Presidente na homologação de sentença estrangeira cabe agravo regimental.²²⁰

²¹⁶ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 233.

²¹⁷ É o que determina o artigo 9º, § 3º da Resolução nº 09/2005: “§ 3º Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial que será pessoalmente notificado.”

²¹⁸ A matéria é disciplinada pelos artigos 2º e 9º, § 1º da Resolução nº 09/2005. Determina o primeiro: “Art. 2º É atribuição do Presidente homologar sentenças estrangeiras e conceder exequatur a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no artigo 9º desta Resolução.” O segundo dispõe: “§ 1º Havendo contestação à homologação de sentença estrangeira, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao Relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo.”

²¹⁹ “Art. 10 O Ministério Público terá vista dos autos nas cartas rogatórias e homologações de sentenças estrangeiras, pelo prazo de dez dias, podendo impugná-las.”

²²⁰ “Art. 11 Das decisões do Presidente na homologação de sentença estrangeira e nas cartas rogatórias cabe agravo regimental.” O agravo regimental é regulado na Parte II, Título IX, Capítulo III, Seção I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos artigos 258 e seguintes.

Ao tempo da competência do Supremo Tribunal Federal foi pacífico que contra a decisão colegiada da ação de homologação não cabia mais recurso, salvo os embargos declaratórios.²²¹ Entendemos que os embargos de declaração continuam cabíveis — restando saber se, atualmente, caberia ainda outro recurso.

De fato, com o traslado da competência para o Superior Tribunal de Justiça põe-se a questão do eventual cabimento de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, previsto na Constituição Federal, artigo 102, III contra decisão que, em única instância, contrariar dispositivo da Constituição, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição e julgar válida lei local contestada em face de lei federal, desde que demonstrada também a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.²²² A decisão homologatória em tese se expõe à impugnação pelo recurso extraordinário, cujo cabimento não parece de todo afastado, pelo menos no que toca à alegação de contrariedade a dispositivo da Constituição, ou de declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.²²³

Com efeito, as noções de soberania e ordem pública envolvem normas de direito público e direitos dos particulares inscritos na Constituição Federal, além de os próprios preceitos constitucionais serem considerados de ordem pública internacional, tudo como

²²¹ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 243; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 88.

²²² Esta última hipótese de cabimento foi incluída mediante o acréscimo da letra “d” pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, juntamente com a necessidade da demonstração da repercussão geral da questão constitucional discutida no caso, em virtude da adição do § 3º. Lê o dispositivo em sua redação atual, na parte que interessa: “*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.*”

²²³ TIBURCIO, Carmen. As inovações da EC 45/2004 em matéria de homologação de sentenças estrangeiras. **Boletim de direito internacional**. Escritório de Advocacia Luís Roberto Barroso & Associados Seção de Direito Internacional. Rio de Janeiro nº 59, p. 5, Fevereiro de 2005. O exemplar nos foi cedido pela autora em 2 de junho de 2005 e estará disponível em <http://www.lrbbarroso.com.br/lrb.htm>. em breve.

precedentemente visto ao se descrever a ausência de agravo à ordem pública como requisito de homologabilidade da sentença estrangeira. Trata-se, portanto, de matéria que a lei prevê como objeto da contestação e, debatida e decidida que seja pelo Superior Tribunal de Justiça, expõe-se o acórdão ao ataque pelo recurso extraordinário endereçado à Suprema Corte.

Na conclusão deste item pode-se observar que nenhuma incompatibilidade surgiu entre o procedimento da ação de homologação da sentença estrangeira e a tutela de urgência, cuja apreciação competirá ao relator do processo, conforme é da índole dos órgãos colegiados. A petição inicial segue as indicações da lei processual, há contestação, instrução, decisão e recursos. As especificidades procedimentais da ação de homologação de sentença estrangeira não são de molde a impedir a aplicação da tutela de urgência, uma vez presentes os requisitos que a autorizam.

2.2.5 Autonomia

Existe radical autonomia entre a ação de homologação e a lide nela contida, de um lado, e de outro a lide originária, já decidida pelo juiz estrangeiro e eventualmente repropunível, ou mesmo já proposta, perante o juiz nacional. Nesta, o conflito de pretensões se fere acerca da relação jurídica substancial, ao passo que naquela o conflito, e conseqüentemente a atividade judicante, recai unicamente sobre a própria sentença, a respeito da qual se vai averiguar a existência dos requisitos para a sua introdução no plano nacional.²²⁴ São manifestamente diversas no pedido e na causa de pedir, pelo que a pendência do processo de homologação não

²²⁴ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 153; SENTÍS MELENDO, Santiago. **La sentencia extranjera (exequatur)**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1958, p. 149/150.

impede a propositura no Brasil de ação em que se venha a postular o direito declarado na sentença homologanda.²²⁵

O juízo de homologação é autônomo, e tem pedido totalmente distinto da ação nacional que verse sobre a mesma relação substancial já decidida. Aqui busca-se compor uma lide sobre uma relação de direito material; lá, importar a eficácia da sentença estrangeira, decidindo um conflito acerca da homologabilidade da sentença estrangeira, pelo que descabe qualquer exceção de litispendência.²²⁶

Com efeito, já se registrou que na ação de homologação de sentença estrangeira o pedido é de homologação da sentença, para que produza no país os seus efeitos sentenciais; a causa de pedir é a existência da sentença estrangeira trânsita em julgado e o direito à homologação outorgado pelo sistema jurídico.

O pedido e a causa de pedir na ação originária poderão ter os mais variados conteúdos, em função da sua natureza, em regra declaratória, constitutiva ou condenatória. Exemplos da primeira são a ação declaratória da existência de relação contratual ou de filiação; da segunda a ação de anulação de contrato ou de divórcio e, da terceira, a ação de cobrança de dívida ou de condenação em obrigação de fazer ou não fazer.

Ora, na ação de homologação das sentenças estrangeiras proferidas em quaisquer daquelas ações a causa de pedir é sempre a existência da sentença estrangeira declaratória da existência de relação contratual ou de filiação, anulatória do contrato ou desconstitutiva do vínculo matrimonial pelo divórcio e condenatória ao pagamento da dívida ou cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer. O pedido é de autorização para a produção da sua eficácia sentencial na ordem jurídica interna.

²²⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 95.

²²⁶ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 172/173.

Não temos regra jurídica que preexclui a homologação de sentença estrangeira, em todos os casos, se há lide, com o mesmo objeto, no Brasil.²²⁷

Se, pendente ação no Brasil, já transitara em julgado ação proposta no estrangeiro, não há óbice à homologação. A coisa julgada da sentença brasileira, porém, é alegável perante a jurisdição homologatória. O deferimento do pedido de homologação, com o trânsito em julgado, antes de se julgar a ação proposta na Justiça brasileira, tem de ser tratado como a procedência de ação proposta na Justiça brasileira, porque, embora tenha sido estrangeira a sentença, houve importação da eficácia da sentença homologanda.²²⁸

Roberto Rosas e Paulo Sérgio Aragão registram que se o trânsito em julgado ocorrer, primeiramente, no juízo de homologação, a coisa julgada nacionalizada servirá de base para a alegação no juízo ordinário.²²⁹ Na hipótese contrária — a coisa julgada no processo ordinário encontra em meio o juízo homologatório — estranhamente propendem para desenlace distinto, alegando falta de interesse de agir caso a sentença estrangeira homologanda tenha o mesmo teor da nacional trânsita em julgado, e ofensa à ordem pública a rescisão de sentença nacional por outra estrangeira, sendo de qualquer modo impossível o prosseguimento da homologação.²³⁰ Parece correto o entendimento distinto de Barbosa Moreira de que, independentemente do conteúdo das decisões, já não é possível obter-se a homologação, sob pena de ofensa à coisa julgada nacional, devendo ser extinto o processo.²³¹

²²⁷ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 141; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 96.

²²⁸ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 124/125.

²²⁹ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 174. No mesmo sentido BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 97.

²³⁰ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 174.

²³¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 96/97.

2.3 Sentença

2.3.1 Natureza da sentença

Na investigação da natureza da sentença põe-se a ênfase ora, na sentença estrangeira, ora na nacional e ainda na combinação de ambas.

Os defensores da extraterritorialidade da dos atos da jurisdição entendiam que a sentença estrangeira teria eficácia automática nos demais países, salvo no caso de execução, em que se fazia necessária a homologação.²³²

Morelli entende que a sentença estrangeira tem para o foro o valor de um fato jurídico em sentido estrito.²³³ Malgrado reconheça que a hipótese contemplada pela norma é complexa, resultante de dois elementos, sentença estrangeira e sentença nacional, adverte que, quanto à determinação dos efeitos que vincula a hipótese contemplada em ordem à resolução da lide a norma remete exclusivamente à sentença estrangeira que assume, portanto, o caráter principal.²³⁴ E refere opinião de Liebman, no sentido de que a sentença estrangeira é o ato principal e a sentença nacional é ato secundário.²³⁵ Parecem portanto estes autores colocar o foco na sentença estrangeira, relegando a nacional a um segundo plano.

Por outro lado, pode o estudo pode ser realizado com o foco na sentença nacional, perdendo a estrangeira o valor.

²³² GUIMARÃES, Luiz Machado. Homologação de sentença estrangeira. In: **Estudos de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1969, p. 333.

²³³ MORELLI, Gaetano. **Derecho processal civil internacional**. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Chile-Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1953, p. 283.

²³⁴ MORELLI, Gaetano. **Derecho processal civil internacional**. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Chile-Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1953, p. 297.

²³⁵ MORELLI, Gaetano. **Derecho processal civil internacional**. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Chile-Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1953, em nota de rodapé (23) à p. 297.

Para Chiovenda e Anzilotti, qualquer eficácia jurídica no foro derivaria não da sentença estrangeira, e sim da sentença local de confirmação que assumiria como próprio o conteúdo da outra.²³⁶

A sentença estrangeira é fato ocorrido em jurisdição estranha que no foro é tomado em consideração para se lhe atribuir nova eficácia a ele restrita. Vinda do estrangeiro para o foro, a sentença não traz em si qualquer valor jurídico, que não possa deixar de ser reconhecido, nem força executória, nem eficácia de coisa julgada substancial, nem valor probatório, pelo que, no foro, podem ou não ser-lhe atribuídos tais efeitos.²³⁷

O ato de jurisdição é a “sentença de delibação” que, reconhecendo a sentença estrangeira, imprime o valor de ato de jurisdição nacional, não à própria sentença delibada, mas ao seu conteúdo lógico. Desloca-se o foco da sentença delibada para a sentença de delibação.²³⁸

A sentença estrangeira não homologada é um mero fato jurídico. A sua dupla eficácia — executoriedade e coisa julgada — ficará confinada aos limites da respectiva jurisdição estrangeira até que a jurisdição brasileira, provocada por meio de outra ação especial, a confirme, nacionalizando o seu comando. Pedro Batista Martins entende que, mesmo homologada, a sentença estrangeira não vale por si mesma, senão apenas como conteúdo que passa a ser de uma sentença brasileira.²³⁹

E continua o mesmo autor:²⁴⁰

Ainda que homologada a sentença estrangeira, não é ela, propriamente, que se executa no Brasil, mas a decisão homologatória, porque esta é que é a credora da prestação jurisdicional

²³⁶ *Apud* PEREIRA, Marcela Harumi T. **As tendências atuais na circulação internacional de sentenças e o Brasil**, trabalho de final do segundo semestre de 2004 apresentado na disciplina Novas Tendências do Direito Processual do Programa de Mestrado em Direito Internacional e da Integração Econômica da UERJ, p. 6.

²³⁷ CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. 3ª ed. aum. e corrigida. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 525.

²³⁸ GUIMARÃES, Luiz Machado. Homologação de sentença estrangeira. In: **Estudos de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1969, p. 333.

²³⁹ MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processos da competência originária dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 47.

²⁴⁰ MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processos da competência originária dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 55.

do Estado. O seu conteúdo é a sentença estrangeira por ela assimilada. A sentença estrangeira não extra-limita a sua eficácia ao território brasileiro, porque a executoriedade é inerente à sentença do Tribunal brasileiro que a absorve pela homologação.

Amílcar de Castro subscreve a opinião de Pedro Batista Martins, invocando ainda a opinião de Morelli, para quem “a eficácia conferida à sentença pela ordem jurídica estrangeira não pode ser recebida no foro senão como pressuposto de eventual atribuição de eficácia formalmente distinta.”²⁴¹

Temos então de um lado os prosélitos do sistema de que a sentença estrangeira vale no Estado nacional como ato de jurisdição e, do outro, os que negam à sentença estrangeira este caráter, no território nacional, atribuindo-o exclusivamente à sentença de delibação.

No meio termo pode-se admitir a existência de uma nova sentença, a de *exequatur*; mas daí a se concluir que a sentença estrangeira desaparece, e que a nacional é que recebe execução vai uma grande distância.²⁴²

Machado Guimarães entende que ambas as afirmações, por extremas, dificilmente se adaptam ao direito brasileiro, observando que a lei não diz que a sentença de homologação é que será executada, mas que a sentença delibada tornar-se-á exequível depois de homologada.²⁴³

Afirma que a tese da extraterritorialidade dos efeitos da sentença não pode prevalecer, pois não só a noção de sociedade internacional não apresenta qualquer consequência jurídica, mas também é infundada a distinção entre *jurisdictio* e *imperium*, já que não se refere a coisas qualitativamente diversas, pois todas as formas de eficácia de uma sentença são qualidades que dela decorrem, como ato emanado do Estado no exercício de jurisdição.²⁴⁴

²⁴¹ MORELLI, Gaetano, *Lezioni de diritto internazionale privato*. p. 134-135; CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*. p. 306-307 *apud* CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. 3ª ed. aum. e corrigida. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 525.

²⁴² SENTÍS MELENDO, Santiago. **La sentencia extranjera (exequatur)**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1958, p. 42.

²⁴³ GUIMARÃES, Luiz Machado. Homologação de sentença estrangeira. In: **Estudos de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1969, p. 334.

²⁴⁴ GUIMARÃES, Luiz Machado. Homologação de sentença estrangeira. In: **Estudos de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1969, p. 334.

Por outro lado, também é exagero privar a sentença estrangeira de todos os efeitos, transferindo-os para a sentença de delibação. Se sozinha a sentença delibada não é eficaz, a lei nacional a declara capaz de adquirir eficácia e, por outro lado, a sentença de delibação tampouco tem existência jurídica autônoma, visto como o seu único efeito é o de aperfeiçoar a sentença delibada.²⁴⁵

São dois atos necessários para que existam uma sentença; conservam, um e outro, o seu próprio valor jurídico, porque concorrem para a constituição do efeito visado. Trata-se portanto de um ato complexo: a natureza da sentença homologatória é de caráter integrante, pois confere à sentença delibada aquilo que lhe falta para poder exercer eficácia jurídica.²⁴⁶

Tem-se aí, em consequência, uma sentença subjetivamente complexa, produto da cooperação de diversos órgãos, pertencentes a dois Estados distintos.²⁴⁷

A ação de homologação resulta num pronunciamento constitutivo de efeitos meramente processuais.²⁴⁸

A natureza da sentença homologatória é constitutiva, pelo que a eficácia depende da segunda sentença, que homologa, e não da primeira. Do ponto de vista formal há duas sentenças, cada uma eficaz no âmbito da soberania de que provém, mas de conteúdo idêntico, porque ambas repousam na mesma atividade lógica. E aí há duas concepções: 1) a segunda sentença, constitutiva, faz seu conteúdo a sentença estrangeira; 2) a segunda sentença é constitutiva integrativa da eficácia do julgado estrangeiro: a sentença estrangeira é

²⁴⁵ SENTÍS MELENDO, Santiago. **La sentencia extranjera (exequatur)**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1958, p. 42.

²⁴⁶ GUIMARÃES, Luiz Machado. Homologação de sentença estrangeira. In: **Estudos de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1969, p. 334/335. No mesmo sentido ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 152.

²⁴⁷ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 150; MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil (processo de conhecimento)**. vol. III, 2ª parte. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 250.

²⁴⁸ MORELLI, Gaetano. **Derecho procesal civil internacional**. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Chile-Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1953, p. 298.

reconhecida e tem-se no Estado de importação a eficácia. Pontes de Miranda entende que a segunda concepção é a verdadeira no direito brasileiro.²⁴⁹

A sentença estrangeira é considerada como sentença, como prestação jurisdicional, e não como mero fato. A ação de homologação tem por fito integrá-la, para que a sua força e os seus efeitos executivos, mandamentais, de coisa julgada material e constitutivos, se introduzam na ordem jurídica do país de importação.²⁵⁰

A pretensão a homologar nasce de haver essa sentença, de ter o seu titular, a seu favor, ou contra si, o julgado estrangeiro. A ação de homologação é o exercício dessa pretensão, que nada tem com a pretensão de direito material, de que nasceu a ação exercida perante o tribunal estrangeiro. Que é que a segunda ação colima obter? A introdução da eficácia da sentença estrangeira dentro do país. Tal ação é portanto, constitutiva integrativa.²⁵¹

Porque a importação da eficácia depende de ato integrativo, que é a homologação da sentença estrangeira, o ato integrativo pode ser total, para a importação de toda a eficácia sentencial, ou parcial, para algum ou alguns dos efeitos sentenciais.²⁵²

Pontes de Miranda sinala três concepções de constituição: a primeira, de vontade do Estado de conteúdo conforme a sentença estrangeira; a segunda, de constitutividade de eficácia, tal como se concede no estrangeiro; a terceira de abstração do conteúdo da sentença estrangeira. E entende que o fenômeno se identifica com a segunda, vez que o direito

²⁴⁹ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 94/95.

²⁵⁰ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 96.

²⁵¹ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 96/97. No mesmo sentido ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 151/152; MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil (processo de conhecimento)**. vol. III, 2ª parte. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 250/251.

²⁵² PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 97.

processual do Estado de recebimento importa a eficácia da sentença estrangeira, tal como o direito estrangeiro a concebeu. Não a reproduz simplesmente.²⁵³

Não se executa, portanto, a sentença de homologação, mas sim a sentença integrada.²⁵⁴

A sentença constitutiva integrativa da ação de homologação integra o ato estrangeiro, fazendo-o, aqui, eficaz; integra-o, não constitui eficácia; não produz, abre a porta à produção de eficácia.²⁵⁵

A eficácia da sentença estrangeira é aquela que lhe atribua a lei estrangeira, nem se tornando eficaz pelo reconhecimento nem deste recebendo qualquer dose nova de eficácia. A função do reconhecimento é a de permitir que essa eficácia, determinada pelo direito do Estado em que a sentença foi proferida, se produza no Estado que a reconhece: com o reconhecimento a eficácia é importada, podendo ser parcial.²⁵⁶

O termo inicial da eficácia da sentença estrangeira homologada, uma vez que a sentença homologatória permite que os efeitos daquela sejam produzidos no país, é estabelecido de acordo com a lei estrangeira. Assim, a homologação de uma sentença estrangeira que dissolve o vínculo matrimonial fará convaler um segundo casamento celebrado entre a data da sentença estrangeira e a da homologatória.²⁵⁷

A sentença homologatória aceita a idoneidade da sentença estrangeira para produzir efeitos no próprio Estado, disto derivando que os efeitos se produzam desde o momento do seu nascimento na sentença estrangeira.²⁵⁸

²⁵³ PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao código de processo civil*. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 97/98.

²⁵⁴ PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao código de processo civil*. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 98.

²⁵⁵ PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao código de processo civil*. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 109.

²⁵⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 74.

²⁵⁷ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. *Comentários ao código de processo civil*, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 246/247.

²⁵⁸ SENTÍS MELENDO, Santiago. *La sentencia extranjera (exequatur)*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1958, p. 164.

Neste sentido acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa se transcreve parcialmente, na parte que interessa:²⁵⁹

Sentença estrangeira. Homologação pelo Supremo Tribunal Federal. Produção de efeitos. Momento determinativo. A **homologação** da **sentença estrangeira**, pelo Supremo Tribunal Federal, produz efeitos "ex tunc". Inventário. Abertura da sucessão ao tempo em que o herdeiro já estava divorciado, no estrangeiro, por **sentença** transitada em julgado. Comunicação dos bens recebidos pelo herdeiro assim divorciado ao ex-cônjuge. Inocorrência. Os bens recebidos por um dos cônjuges, através de herança, não se comunicam ao outro, se, ao tempo da abertura da sucessão, já estavam divorciados, por **sentença estrangeira** transitada em julgado.

A natureza da sentença homologatória é constitutiva e a da sentença denegatória da homologação é declaratória negativa. Ambas são decisões de mérito, fazendo coisa julgada material, ficando o resultado do processo a salvo de futuras contestações, ainda que a recusa de homologação se prenda à falta de prova de algum requisito. Diferente é a hipótese de superveniência do requisito cuja falta impediu a homologação, como o trânsito em julgado posterior de decisão cuja falta deste requisito levara à improcedência da homologação: inexistente ofensa à coisa julgada quando o fato constitutivo sobrevém ao encerramento do primeiro processo, já que, a rigor, ocorre diversidade de causa de pedir.²⁶⁰

Na ação de homologação a decisão faz sempre coisa julgada formal, o que impede o reexame do pedido no âmbito do mesmo processo. Fará também coisa julgada substancial se ferido o mérito da causa, impedindo quer a retratação do julgado, quer a sua renovação, pelos mesmos fundamentos, em caráter de repetição. Similarmente novo pedido é cabível, sem índole repetitiva, mesmo que a decisão anterior tenha alcançado o mérito da causa, desde que baseado em fatos distintos, conforme esclarecem Roberto Rosas e Paulo Sérgio Aragão:²⁶¹

[...] se a parte traz a juízo não mais uma sentença estrangeira pendente de recurso, mas já trânta em julgado, ou reapresenta a mesma decisão antes não autenticada e/ou traduzida, ou

²⁵⁹ AÇÃO RESCISÓRIA Número do Processo: 1994.006.00072 Órgão Julgador: IV GRUPO DE CAMARAS CIVEIS Votação: Unânime **Des. DES. WILSON MARQUES Julgado em 19/11/1997** Data de Registro: 10/09/1998 Folhas: 3439/3452 Ementário: 28/1998 - N. 06 - 01/10/1998. Decisão disponível para consulta no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no endereço <http://www.tj.rj.gov.br/> acesso em 13 de abril de 2005.

²⁶⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 93/94/95; reconhecendo a natureza constitutiva SENTÍS MELENDO, Santiago. **La sentencia extranjera (exequatur)**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1958, p.158.

²⁶¹ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 241/242.

ainda se a compatibilidade entre os efeitos da sentença e nossa ordem pública, anteriormente tida como ausente, passou a existir, a homologação pode ser concedida.

A respeito vale conferir acórdão do Supremo Tribunal Federal, que negou a homologação de laudo arbitral por defeito da citação para comparecimento ao respectivo processo, já que não foi comprovada a legitimidade da representação da ré pela corretora no procedimento arbitral, cuja ementa é parcialmente reproduzida, na parte que interessa:²⁶²

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA [...] POSSIBILIDADE DE RENOVAR-SE O PEDIDO

[...]

4. Não supre a citação o comparecimento à Câmara de Arbitragem de suposto representante da requerida desprovido de procuração. 5. Comprovada a ilegitimidade da representação, fica prejudicado qualquer exame sobre questões vinculadas ao contrato. 6. Hipótese em que, cumpridos os requisitos, poderá o pleito ser repetido.

Com a introdução no sistema jurídico pátrio do divórcio para cônjuges brasileiros, pela Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, também a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, no artigo 7º, § 6º, com a redação da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, permitiu o expressamente que o Supremo Tribunal Federal reexaminasse as decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio entre brasileiros, a fim de que passassem a produzir todos os efeitos legais.²⁶³

2.3.2 Execução

A natureza e os efeitos da sentença estrangeira não são necessariamente condenatória e executórios, podendo ser constitutivos, declaratórios ou mandamentais. Daí porque após o trânsito em julgado da decisão local procede-se ao cumprimento da sentença estrangeira

²⁶² Supremo Tribunal Federal. Sentença Estrangeira Contestada nº 5.378 – França. Relator Ministro Maurício Corrêa. Julgada em 3 de fevereiro de 2000. D.J. de 25.02.2000. Disponível em <http://www.stf.gov.br>. Acesso em 6 de abril de 2005.

²⁶³ A redação do dispositivo é a seguinte: “§ 6º - O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de três anos da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no País. O Supremo Tribunal Federal, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.”

homologada que pode consistir em meros registros no órgão competente ou, até mesmo, na execução forçada do julgado, quando houver condenação, e sempre da mesma forma que se cumpre uma sentença nacional da mesma natureza.²⁶⁴

Junto ao juiz da execução, a sentença estrangeira como nacional será tratada, obedecendo às regras para execução de sentença brasileira da mesma espécie, conforme o artigo 484 do Código de Processo Civil:²⁶⁵ “Art. 484. A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.” No mesmo sentido dispunha o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: “Art. 224. A execução far-se-á por carta de sentença, no juízo competente, observadas as regras estabelecidas para a execução de julgado nacional da mesma natureza.” Atualmente a matéria cai no domínio do artigo 12 da Resolução nº 09/2005, do Superior Tribunal de Justiça, que tem a redação seguinte: “Art. 12 A sentença estrangeira homologada será executada por carta de sentença, no Juízo Federal competente.”

Homologada que seja a sentença estrangeira, passa a ser equiparada a qualquer outra sentença nacional, pelo que o processo de sua execução, sem dúvida, seguirá o rito e obedecerá às normas estatuídas na lei brasileira para as sentenças da mesma natureza. O modo de execução da sentença estrangeira, por conseguinte, será sempre o previsto na lei brasileira, para as sentenças nacionais da mesma natureza. Mesmo porque a execução se relaciona antes com o processo, que não pode ser regulado senão pelas leis nacionais, não se concebendo, mesmo, como possível, a adoção de um processo estranho ao nosso.²⁶⁶

²⁶⁴ TUCCI, Rogério Lauria. “Homologação de sentença estrangeira (direito processual civil)”. In: **Enciclopédia saraiva de direito** [Coord. LIMONGI FRANÇA]. São Paulo: Saraiva, 1977, Vol. 41, p. 447. PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 178.

²⁶⁵ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 245; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 98.

²⁶⁶ CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código de processo civil interpretado**. Vol. IX, artigos 782 a 881, 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 85.

A carta de sentença homologatória compõe-se da combinação das duas sentenças — a sentença estrangeira e a de constituição integrativa. Nem a sentença estrangeira se nacionaliza, nem a sentença nacional é absorvida pela outra, contrariamente à opinião de alguns de que, uma vez homologada a sentença estrangeira, a ação de homologação se eclipse.²⁶⁷

Não é a decisão homologatória que se cumpre. A homologação é ato transparente; através dela passam e entram no território nacional as irradiações da eficácia da decisão estrangeira. A sentença que homologa decisão estrangeira constitui a importação da eficácia, não a eficácia mesma. A eficácia da sentença estrangeira é importada em seus pesos de declaratividade, constitutividade, condenatoriedade, mandamentalidade e executividade.²⁶⁸

A competência é do Juiz Federal do foro onde a execução houver de ser processada, conforme as regras de competência aplicáveis, conforme o artigo 109, X da Constituição Federal.

Abre-se ao executado a oportunidade de opor embargos, devendo-se entender que a falta ou nulidade de citação do processo de conhecimento só tem relevo para a ação de homologação, visto como no que tange ao processo alienígena esta matéria já terá sido examinada no processo de homologação como requisito de homologabilidade e estará preclusa. Quanto ao fato impeditivo modificativo ou extintivo da obrigação superveniente à sentença — pode ser tanto a sentença homologada quanto a homologatória, dada à impossibilidade de alegação no juízo homologatório, de contenciosidade limitada.²⁶⁹

²⁶⁷ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 174.

²⁶⁸ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 175.

²⁶⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 98.

A sentença que se executa é a sentença estrangeira e a sentença de homologação, compreendidas na locução sentença estrangeira homologada.²⁷⁰

O decurso do tempo é irrelevante para a ação de homologação, já que a lei não contém disposição a respeito, não acudindo ao requerido a arguição de prescrição ou de decadência da ação homologatória. Pode entretanto, em sede de embargos à execução, alegar o executado a prescrição superveniente ao julgado estrangeiro, de acordo com o direito alienígena.²⁷¹

2.3.3 Sentença declaratória de falência

Sobre a homologação das sentenças estrangeiras de falência dispunha o Código de Processo Civil de 1939:

Art. 787. As sentenças estrangeiras que abrirem falência a comerciantes domiciliados no país onde foram proferidas, produzirão no Brasil, depois de homologadas, os efeitos inerentes às sentenças de declaração de falência, salvo as seguintes restrições:

I – independentemente de homologação e à vista da sentença e do ato de nomeação em forma autêntica, os síndicos, administradores, curadores ou representantes legais da massa poderão requerer diligências que lhes assegurem os direitos, cobrar dívidas e intentar ações, sem obrigação de prestar fiança às custas.

II – os atos que importarem execução de sentença, tais como a arrecadação e arrematação dos bens do falido, somente se praticarão depois de homologada a sentença e mediante autorização do juiz, respeitadas as fórmulas do direito pátrio.

III – embora declarada exequível a sentença estrangeira de abertura de falência, aos credores domiciliados no Brasil que tiverem, na data da homologação, ações ajuizadas contra os falidos, será lícito prosseguir nos termos do processo e executar os bens do falido situados no território nacional.

Prevê o item I do artigo que os síndicos, administradores ou representantes legais da massa falida estrangeira legitimam-se, perante os juízes brasileiros, a requerer diligências, cobrar dívidas e intentar ações, desde que produzam a sentença estrangeira declaratória da falência e do ato da sua nomeação devidamente autenticados.

Odilon de Andrade esclarece que a sentença estrangeira não produz efeito no Brasil senão depois de homologada. Como exceção, porém, a lei permite que, mesmo antes da

²⁷⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 99.

²⁷¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.90 a 92.

homologação, possam os síndicos ou representantes legais da massa, devidamente nomeados pelo Tribunal estrangeiro, uma vez que exibam a sentença e o ato de sua nomeação autenticados, requerer medidas acautelatórias dos interesses da massa, como buscas e apreensões, seqüestros e outras, bem como cobrar dívidas, receber, dar quitação, transigir e propor ações.

Mas ressalva o autor que para ser admitido a requerer qualquer diligência, necessário é que a sentença de falência esteja em condições de ser homologada, pois não é possível que o juiz lhe dê qualquer efeito se ela não transitou em julgado, ou se foi proferida com usurpação da competência do juiz brasileiro.²⁷²

Amílcar de Castro entende que conquanto não homologada, deve ser a sentença homologável, pelo que o juiz deve verificar se a sentença está revestida das formalidades externas para torná-la eficiente. O objetivo do dispositivo transcrito é estabelecer que os atos conservatórios não sejam demorados, ou retardados pela homologação da sentença estrangeira, mas nunca permiti-los quanto tal sentença não esteja, perante a nossa lei, em condições de receber a homologação da nossa justiça. A lei pressupõe uma sentença capaz de ser homologada e somente para evitar fraudes em detrimento da massa ou que se extraiam se depreciem ou sonéguem seus valores é que autoriza a prática daquelas diligências. Mas se se trata de sentença que não pode ser absolutamente homologada, por motivo evidente, parece que não deva o juiz a quem for apresentada deferir as providências requeridas.²⁷³

A doutrina anterior à Emenda Constitucional nº 45, de 2004 registrou a inexistência de invasão de competência do Supremo Tribunal Federal porque, em caso de verificação inicial da ausência dos requisitos para a homologação, deve o juiz inferior, dizendo que por este motivo não pode atribuir valor à sentença, remeter o interessado à Suprema Corte, a fim de

²⁷² ANDRADE, Odilon de. **Comentários ao código de processo civil**. Vol. IX, arts. 782 a 881. Rio de Janeiro: Forense, 1946, p. 28.

²⁷³ CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. 3ª ed. aum. e corrigida. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 546.

que a mesma declare, em regular juízo de deliberação, se à sentença pode ou não ser atribuído qualquer valor. O que se exige é um mínimo de garantia na atribuição de efeitos a um documento proveniente de jurisdição estrangeira.²⁷⁴

Precisamente porque a lei confere ao juiz o poder de autorizar certos atos com base em sentença estrangeira ainda não homologada é que lhe impõe o dever de não admiti-los sem antes verificar se a sentença em que o pedido se baseia está em condições de ser mais tarde homologada pelo Supremo Tribunal Federal.²⁷⁵

Pedro Batista Martins confronta os incisos I e II para concluir que há certos atos que os representantes da massa poderão requerer antes da homologação, ao passo que os atos executórios, tais como a arrecadação e a arrematação dos bens do falido, somente depois da homologação podem ser realizados.

E esclarece que os atos que independem de homologação são as medidas assecuratórias de direitos, para impedir que os bens do falido fiquem ao abandono, para evitar fraudes, para cobrar dívidas, para intentar ações, para obstar decadências e prescrições. Em tais casos, o pedido formulado pelo representante legal da massa deve ser instruído com a certidão da sentença e do ato de nomeação de forma autêntica.²⁷⁶

O Código de Processo Civil de 1939 no artigo 797 encara o representante legal da massa como seu mandatário, com poderes que lhe são conferidos pela própria sentença e nos limites que a lei estrangeira determina ou assegura, daí dispensar a formalidade da homologação.²⁷⁷

A norma encontrava eco no Código Bustamante, cujo artigo 417 reconhecia às sentenças declaratórias da falência ou concordata o efeito de coisa julgada independentemente

²⁷⁴ CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. 3ª ed. aum. e corrigida. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 547. Atualmente devem-se entender as referências como feitas ao Superior Tribunal de Justiça.

²⁷⁵ CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. 3ª ed. aum. e corrigida. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 547/548.

²⁷⁶ MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processos da competência originária dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 35.

²⁷⁷ CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código de processo civil interpretado**. Vol. IX, artigos 782 a 881, 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 40.

de homologação para as pessoas nela contempladas. O seu artigo 418 determinava ainda: “Art. 418. As faculdades e funções dos síndicos, nomeados em um dos Estados contratantes, de acordo com as disposições deste Código, terão efeito extraterritorial nos demais, sem necessidade de trâmite algum local.”²⁷⁸

Entretanto, a dispensa da homologação não se estende aos atos que importem em execução de sentença, conforme a regra do inciso II transcrito.²⁷⁹

O exame do teor do item I do artigo 797 do Código de Processo Civil de 1939 e da doutrina a respeito parece sinalizar para uma hipótese singular de irradiação dos efeitos da sentença estrangeira de falência, atrelada às suas características específicas e à legitimação dos representantes da massa.

Indica assim a produção no Brasil de efeitos sentenciais da sentença estrangeira antes da sua homologação.

Tais efeitos servem de fundamento para medidas cautelares a serem decididas pelo juiz competente que, para tanto, deverá proceder a uma delibação incidental de caráter cautelar da sentença estrangeira. A existência da sentença estrangeira declaratória da quebra e a sua aparência de homologabilidade, pela aparência da presença dos requisitos aferível num exame sumário, constitui a fumaça do bom direito da medida cautelar, sendo a legitimidade verificada pelo ato de nomeação dos representantes da massa.

Tais medidas assecuratórias à época tiveram a sua confirmação condicionada à efetiva homologação da sentença estrangeira pelo Supremo Tribunal Federal.

²⁷⁸ Os artigos 417 e 418 encontram-se transcritos em MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processos da competência originária dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 33. O seu teor também pode ser consultado em DOLINGER, Jacob, TIBURCIO, Carmen. **Vade-mécum de direito internacional privado** – [compilado por]. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 606.

²⁷⁹ CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. 3ª ed. aum. e corrigida. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 548.

Indaga-se da vigência das disposições do Código de Processo Civil de 1939 respeitantes à homologabilidade da sentença estrangeira de falência e das medidas assecuratórias nele previstas, diante da superveniência do Código de Processo Civil de 1973.

A resposta à primeira pergunta é afirmativa.

A lógica do sistema continua tendendo para a homologabilidade das sentenças estrangeiras de falência e deve ser concedida acaso satisfeitos os requisitos da lei.²⁸⁰

O princípio da territorialidade circunscreve e limita os efeitos da sentença declaratória de falência aos lindes do país em que foi ela declarada.²⁸¹

Quando a nossa Lei de Falências, no art. 7º,²⁸² enuncia que é competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição se situar a casa filial de outra situada fora do Brasil, está a indicar o fracionamento do juízo falimentar, pois a falência aqui declarada não envolve a matriz situada no estrangeiro.²⁸³ A nova Lei de Falências manteve a mesma disciplina no seu artigo 3º.²⁸⁴

A nossa legislação sobre falências focaliza a falência do comerciante confinada ao país, abstraindo-se do campo internacional.²⁸⁵

Existe doutrina, anterior à Emenda Constitucional nº 45, de 2004 anotando que o atual Código de Processo Civil não reproduziu os preceitos do anterior, que expressamente disciplinava a matéria e entendendo que, em razão da lacuna, permanecem estes em vigor,

²⁸⁰ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 192/193.

²⁸¹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**, V. 1. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 82.

²⁸² A redação do artigo 7º do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 é a seguinte: “Art. 7º É competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil.”

²⁸³ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**, V. 1. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 82.

²⁸⁴ A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária” entrou em vigor apenas em 8 de junho de 2005, ou seja, 120 dias contados da publicação, ocorrida em 9 de fevereiro de 2005, pelo que até então continuou em vigor o Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. A redação do art. 3º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, é a seguinte: “Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

²⁸⁵ PACHECO, José da Silva. **Processo de falência e concordata (Comentários à Lei de Falências)** V. I., 2ª ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 74.

diante também da ausência de regulamentação específica no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.²⁸⁶ Note-se que a Resolução nº 09, de 2005 do Superior Tribunal de Justiça tampouco versa este assunto.

Não é homologável a sentença estrangeira declaratória de falência de comerciante brasileiro, domiciliado no Brasil, mas com estabelecimento no estrangeiro, por força do art. 786 do CPC de 1939. E o seu art. 788 ainda esclarece que a sentença estrangeira que abrir falência de comerciante estrangeiro estabelecido no Brasil, embora homologada, não compreenderá em seus feitos o estabelecimento que o mesmo possua no Brasil.²⁸⁷

Já a sentença estrangeira que declarar a falência de comerciante domiciliado no país em que proferida — de acordo com doutrina anterior à Emenda Constitucional nº 45, de 2004 — produzirá efeitos no Brasil depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal, salvo as restrições expressas do art. 787 do CPC de 1939.²⁸⁸

Assim manifestou-se o Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, à época em que dispunha de competência para tanto:²⁸⁹

Não constitui sentença estrangeira, suscetível de homologação, mero acordo resultante de assembléia de credores realizada em processo falencial, mas desprovido de qualquer homologação jurisdicional.

Também não comporta homologação sentença estrangeira declaratória de falência, cujos possíveis efeitos no Brasil relacionam-se exclusivamente com imóvel aqui situado.

Homologação denegada. Agravo regimental não provido, com ressalva.

Entendeu o Relator, Min. Xavier de Albuquerque, em seu voto que, sendo o imóvel (“Fazenda Uberlândia”) considerado uma filial do comerciante alemão cujo espólio foi declarado falido, não pode ser alcançado pelos efeitos da declaração da quebra, a teor do art. 788 do Código de Processo Civil de 1939 e do art. 7º da Lei de Falências.

²⁸⁶ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**, V. 1. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 82/83.

²⁸⁷ A redação do primeiro dispositivo é a seguinte: “Art. 786. Não serão exequíveis no território nacional as sentenças estrangeiras que declararem a falência de comerciante brasileiro domiciliado no Brasil.” A redação do segundo dispositivo é a seguinte: “Art. 788. A sentença estrangeira que abrir falência a comerciante estabelecido no território nacional, embora homologada, não compreenderá em seus efeitos o estabelecimento que o mesmo possua no Brasil.”

²⁸⁸ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**, V. 1. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 83.

²⁸⁹ SE nº 2.492 (AgRg), Pleno, Rel Min Xavier de Albuquerque, J. 03.03.82, RTJ 101/69.

Também o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a sentença de declaração de falência proferida por Juízo estrangeiro só tem eficácia no Brasil depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto nos artigos 15, *e*, da Lei de Introdução ao Código Civil e 483 do Código de Processo Civil.²⁹⁰

Logo, as sentenças estrangeiras de falência também comportam homologação, nos termos do artigo 787 do Código de Processo Civil de 1939.²⁹¹

Quanto à segunda indagação, Roberto Rosas e Paulo Sérgio Aragão entendem que tais atos conservatórios, calcados na sentença de quebra, foram totalmente abolidos, e nenhum efeito sentencial poderá ser aqui reconhecido, sendo vedada a outorga de quaisquer medidas preventivas com base em sentença estrangeira não homologada.²⁹²

Em sentido contrário José da Silva Pacheco registra a promoção pelos síndicos da massa estrangeira das medidas assecuratórias elencadas no artigo 787 do Código de Processo Civil de 1939.²⁹³

Parece que não pode ser excluída a possibilidade das medidas cautelares em questão, dada a natureza de norma especial e, assim, não tendo sido revogadas pela superveniência da norma geral do artigo 483 do Código de Processo Civil de 1973, conforme o artigo 2º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

De qualquer forma, vale o registro de interessante e excepcional hipótese de produção dos efeitos sentenciais da sentença estrangeira antes da sua homologação em caráter principal, já que no caso a homologação se fará em caráter incidental e, ainda, meramente cautelar, para o fim de concessão de medidas acautelatórias urgentes pelo Juízo competente, cuja

²⁹⁰ Ac. un. da 3ª T. do STJ de 28.05.1966, no Resp 15.708-0-RS, rel. Min. Costa Leite; *DJ* de 24.03.1997; *RT* 741/207 in DE PAULA, Alexandre. **Código de processo civil anotado**. Vol. 2 – arts. 270 a 565 – do processo de conhecimento, 7ª ed. rev. e at. São Paulo: RT, 1998, p.1948.

²⁹¹ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 192/193.

²⁹² ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 193. Parecem se apoiar no artigo 483 do Código de Processo Civil e na alteração do parágrafo único do seu artigo 814 empreendida pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.

²⁹³ PACHECO, José da Silva. **Processo de falência e concordata (Comentários à Lei de Falências)** V. I., 2ª ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p.78/79.

confirmação ficará sempre sujeita ao juízo final sobre a sentença declaratória de quebra, a ser realizado em caráter principal.

E no que mais de perto interessa, verifica-se a previsão de medida cautelar na pendência da homologação da sentença estrangeira de quebra que, atribuída a juízo diverso, nada obstante tem por fim garantir o bom êxito do processo falencial.

2.4 Atos internacionais

O Código de Processo Civil de 1939 determinava no artigo 790 a observância dos atos internacionais na homologação das sentenças estrangeiras: “Art. 790. Na execução de sentenças estrangeiras no Brasil observar-se-á o que estipular a respeito o tratado ou convenção existente.”

O entendimento a respeito era de que as disposições do Código tinham caráter supletivo, isto é, de aplicação na ausência de tratado ou convenção existente entre o Brasil e o país em que a sentença foi proferida. Havendo tratado, era de ser este observado.²⁹⁴

Malgrado o Código de Processo Civil de 1973 não tenha dispositivo a respeito, os atos internacionais devem ser cumpridos, até que sobrevenha legislação interna dispendo em contrário, conforme o entendimento prevalecente sobre um eventual conflito entre a lei interna e um ato internacional.²⁹⁵

2.4.1 Protocolo de Las Leñas

²⁹⁴ ANDRADE, Odilon de. **Comentários ao código de processo civil**. Vol. IX, arts. 782 a 881. Rio de Janeiro: Forense, 1946, p. 32. CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código de processo civil interpretado**. Vol. IX, artigos 782 a 881, 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 44. MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processos da competência originária dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 40.

²⁹⁵ DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado** (parte geral). 6ª ed. ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 101.

No âmbito do Mercosul cabe a menção ao Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa Las Leñas – 1992, cujo Capítulo V dispõe sobre o reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais.²⁹⁶

A respeito do Protocolo de Las Leñas José Carlos de Magalhães entende que as sentenças proferidas em países do Mercosul independem de homologação para a produção de efeitos nos demais, sendo dotadas de eficácia extra-territorial, ou seja, seriam sentenças “internacionais”, dotadas de efeitos plenos nos territórios dos Estados-Partes, independentemente de homologação pelo Judiciário do país em que devam ser executadas.²⁹⁷

O autor fundamenta seu raciocínio no artigo 20 do Protocolo que determina: “Art. 20. As sentenças e os laudos arbitrais a que se refere o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes, quando reunirem as seguintes condições: [...]”²⁹⁸

Sucedo que, como ele mesmo reconhece, o Supremo Tribunal Federal, quando ainda era competente para a homologação de sentenças estrangeiras, não abraçou a tese, com base no artigo 19 do Protocolo que determina que o pedido de reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais será tramitado por via de cartas rogatórias, tendo decidido pela

²⁹⁶ Promulgado pelo Decreto nº 2.067, de 12 de novembro de 1996. O texto do protocolo foi consultado em DOLINGER, Jacob, TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado** – Vade mécum [compilado por]. 2ª ed. revista e atualizada com a colaboração de Suzana Medeiros. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 494 e seguintes.

²⁹⁷ MAGALHÃES, José Carlos de. **O supremo tribunal federal e o direito internacional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2000, p. 116.

²⁹⁸ Determina o artigo 19 do Protocolo: “Art. 19. *O pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central.*” E o seu artigo 20: “*As sentenças e os laudos arbitrais a que se referem o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes quando reunirem as seguintes condições: a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos nos Estados de origem; b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução; c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional; d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa; e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada; f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução.*”

Os requisitos das alíneas (a), (c), (d), (e) e (f) devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral.”

necessidade de homologação, apenas com o rito simplificado da carta rogatória, sem necessidade de percorrer o rito da ação de homologação:²⁹⁹

O Protocolo de Las Leñas (“Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa” entre países do Mercosul) não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira — à qual é de equiparar-se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar — para tornar-se exequível no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do STF, o que obsta a admissão do seu reconhecimento incidente no foro brasileiro, pelo Juízo a que se requeira a execução; inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever, no artigo 19, que a homologação — dito reconhecimento — de sentença provinda dos Estados-partes se faça mediante rogatória, e que o *exequatur* se defira independentemente da citação do requerido, sem prejuízo da posterior manifestação do requerido, por meio de agravo à decisão concessiva, ou de embargos ao cumprimento (Ac. un. do STF de 03.04.1997 em AgRg na C.Rog. 7.614-4, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; *DJ* de 09.05.1997; *RT* 742/166).³⁰⁰

Tornou-se possível pois a homologação de sentenças estrangeiras na órbita do Mercosul mediante simples carta rogatória, sujeita ao *exequatur* do Supremo Tribunal Federal, então competente para tanto, dispensado o percurso do procedimento homologatório.³⁰¹

2.4.2 Atos executórios e o Protocolo de Ouro Preto

É assente na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a carta rogatória não se presta à realização de atos de índole executória mas tão somente de índole instrutória e ciência da parte.³⁰²

Odilon de Andrade defendeu que em caso de a rogatória importar em ato de execução o “*exequatur*” será negado, assinalando que já desde o regime imperial não se o concedia às rogatórias relativas a atos de execução, como arresto de bens, transferência de bens

²⁹⁹ MAGALHÃES, José Carlos de. **O supremo tribunal federal e o direito internacional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2000, p. 119.

³⁰⁰ DE PAULA, Alexandre. **Código de processo civil anotado**. Vol. 2 – arts. 270 a 565 – do processo de conhecimento, 7ª ed. rev. e at. São Paulo: RT, 1998, p. 1947/1948.

³⁰¹ MORAES, Guilherme Pena de. **Homologação de sentença estrangeira à luz da jurisprudência do STF**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 16/17; TIBURCIO, Carmen. As cartas rogatórias executórias no direito brasileiro no âmbito do mercosul. **Revista forense**. Rio de janeiro, V. 348, separata, p 85.

³⁰² TIBURCIO, Carmen. As cartas rogatórias executórias no direito brasileiro no âmbito do mercosul. **Revista forense**. Rio de janeiro, V. 348, separata, p. 80/81.

partilhados, arrecadação de bens pertencentes a massas falidas e outras, pois que tais diligências têm caráter executório.³⁰³

Assim é que o pedido de “exequatur” deve ter por objeto apenas a realização de atos processuais destinados à instauração do juízo e à instrução da causa; atos de execução, como arrestos, seqüestros, vendas judiciais e outros, só se poderão praticar em virtude de execução de sentença homologada.³⁰⁴

Sempre se entendeu que devam as cartas rogatórias ser inteiramente despidas de caráter executório, pois não visam a emprego de meio executivo, sim apenas ordenar o processo de conhecimento que se move no estrangeiro e depende de providência processual que só pode ser realizada no Brasil. As cartas rogatórias executórias foram sempre repelidas entre nós, aliás em toda parte; são admissíveis apenas as que têm por objeto simples diligência de instrução da causa, como citações, vistorias, avaliações, exames de livros, interrogatórios, inquirições. As diligências sobre arresto, seqüestro, transferência de títulos, ou bens, em virtude de partilha ou por outros motivos, não constituem matéria própria de carta rogatória, por serem de caráter executório.³⁰⁵

Não compreende a palavra “sentenças” decisões interlocutórias, exequíveis por intermédio de carta rogatória, que têm por objeto simples diligências de instrução da causa como citação, vistoria, avaliação, exame de livros, interrogatório, ou depoimento de testemunha.³⁰⁶

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, contudo, ressalva a possibilidade da prática de atos executórios através de carta rogatória quando houver previsão em atos ou convenções internacionais de cooperação interjurisdicional, como o Protocolo de Las

³⁰³ ANDRADE, Odilon de. **Comentários ao código de processo civil**. Vol. IX, arts. 782 a 881. Rio de Janeiro: Forense, 1946, p. 50/51.

³⁰⁴ MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processos da competência originária dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 65.

³⁰⁵ CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. 3ª ed. aum. e corrigida. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 550.

³⁰⁶ CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. 3ª ed. aum. e corrigida. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 526.

Leñas.³⁰⁷ Mas não ficou claro se a aplicação é restrita às medidas cautelares deferidas por sentença definitiva, ou por decisão liminar.

Assim é que o Agravo Regimental na Carta Rogatória nº 7.614-4, cuja ementa acima se transcreveu, foi provido para que o Ministério Público se pronunciasse sobre a satisfação dos requisitos para o *exequatur*, à vista dos artigos 18 a 20 do Protocolo de Las Leñas.³⁰⁸ No caso tratava-se de medida liminar deferitória de arresto, da qual não se interpusera recurso, tendo o voto registrado que a posposição ao *exequatur* da oportunidade de impugná-lo não afronta o contraditório.³⁰⁹

Com a promulgação do Protocolo de Medidas Cautelares Ouro Preto – 1994 pelo Decreto nº 2.626, de 15 de junho de 1998, sobreveio no âmbito do Mercosul disposição expressa sobre o cumprimento de medidas cautelares destinadas a impedir a irreparabilidade de um dano em relação às pessoas, bens e obrigações de dar, fazer e não fazer, solicitada através de cartas rogatórias (artigos 1º e 18).³¹⁰

Parece adequado o entendimento de que o 1) o Protocolo de Ouro Preto contemplou apenas as medidas cautelares concedidas liminarmente, já que não reproduz os requisitos para reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras constantes do Protocolo de Las Leñas e prevê como requisito único para o *exequatur* a conformidade com a ordem pública (artigo

³⁰⁷ TIBURCIO, Carmen. As cartas rogatórias executórias no direito brasileiro no âmbito do mercosul. **Revista forense**. Rio de Janeiro, V. 348, separata, p. 81 e nota de rodapé 20; p. 82 e nota de rodapé 22; p. 83 e nota de rodapé 27.

³⁰⁸ Os artigos 19 e 20 já foram reproduzidos em nota anterior. A redação do artigo 18 é a seguinte: “*Art. 18. As disposições do presente Capítulo serão aplicáveis ao reconhecimento e à execução das sentenças e dos laudos arbitrais pronunciados nas jurisdições dos Estados Partes em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, e serão igualmente aplicáveis às sentenças em matéria de reparação de danos e restituição de bens pronunciadas na esfera penal.*”

³⁰⁹ Voto do Relator Min. Sepúlveda Pertence no AgRg na C.Rog. 7.614-4, disponível para consulta o inteiro teor do voto na página de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no endereço < <http://www.stf.gov.br/>>, acesso em 12 de abril de 2005.

³¹⁰ A redação dos dispositivos é a seguinte: “*Art. 1º. O presente Protocolo tem por objeto regulamentar entre os Estados Partes do Tratado de Assunção, o cumprimento de medidas cautelares destinadas a impedir a irreparabilidade de um dano em relação às pessoas, bens e obrigação de dar, de fazer ou de não fazer.*” “*Art. 18. A solicitação de medidas cautelares será formulada através de "exhortos" ou cartas rogatórias, termos equivalentes para os fins do presente Protocolo.*”

17);³¹¹ e, 2) permanecem sob o domínio do Protocolo de Las Leñas aquelas concedidas por sentença firme.³¹²

Neste sentido o Supremo Tribunal julgou, em 16 de novembro de 2000 o Agravo Regimental na Carta Rogatória nº 9.141-1, da República Argentina, mantendo o *exequatur* concedido a carta rogatória objetivando proceder à inscrição de penhora sobre os investimentos de empresa estabelecida no Brasil junto a quaisquer entidades bancárias com as quais a mesma opera, com fundamento nos artigos 3º e 21 e seguintes do Protocolo de Ouro Preto³¹³.

Parece assim que o Protocolo de Ouro Preto criou outra hipótese de carta rogatória com eficácia executiva, quando se tratar do reconhecimento de medida cautelar proferida por autoridade judiciária estrangeira.³¹⁴

2.4 3 Convenção de Nova Iorque sobre Alimentos

Normalmente a ação de homologação se inicia através do pedido de tutela jurídica endereçado ao órgão jurisdicional competente. O Código de Processo Civil em vigor e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não repetiram o artigo 793, V do Código de Processo Civil de 1939 que previa a homologação por canais diplomáticos. Nada obstante, o pedido de homologação poderá ser encaminhado pelos agentes diplomáticos ou consulares dos Estados com os quais o Brasil tenha celebrado tratados internacionais prevendo a

³¹¹ “Art. 17. A autoridade jurisdicional do Estado requerido poderá recusar o cumprimento de uma carta rogatória referente a medidas cautelares, quando estas sejam manifestamente contrárias a sua ordem pública.”

³¹² TIBURCIO, Carmen. As cartas rogatórias executórias no direito brasileiro no âmbito do mercosul. **Revista forense**. Rio de Janeiro, V. 348, separata, p. 86, 87 e 88.

³¹³ Supremo Tribunal Federal. Carta Rogatória nº 9.141-1, da República Argentina (Agravo Regimental). Relator Ministro Carlos Velloso. Julgamento em 16 de novembro de 2000. D.J. de 07.12.2000. Disponível em <http://www.stf.gov.br>. Acesso em 12/04/2005. A redação do artigo 3º é a seguinte: “Art. 3º. Admitir-se-ão medidas cautelares preparatórias, incidentais de uma ação principal e as que garantam a execução de uma sentença.”

³¹⁴ TIBURCIO, Carmen. As cartas rogatórias executórias no direito brasileiro no âmbito do mercosul. **Revista forense**. Rio de Janeiro, V. 348, separata, p. 86.

hipótese. A Convenção de Nova Iorque sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, promulgada pelo Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965 prevê a o desempenho pela Procuradoria Geral da República do papel de Instituição Intermediária, tomando em nome do alimentando as medidas tendentes à homologação.³¹⁵

2.5 Conclusão e o artigo 483 do Código de Processo Civil

Os tópicos abordados no presente capítulo não salientaram qualquer incompatibilidade entre a tutela de urgência e a homologação da sentença estrangeira.

No exame da homologação da sentença estrangeira de falência afloraram dispositivos da nossa anterior lei processual que expressamente prevêem a concessão de medidas cautelares na pendência do processo homologatório.

Se, mesmo durante a vigência do Código de Processo Civil de 1939, já se firmara a necessidade da homologação para se extrair da sentença estrangeira todos os efeitos, e não apenas aqueles meramente executórios, que a Codificação Processual de 1973 veio a confirmar em termos inequívocos, importa reconhecer a compatibilidade deste regime com as disposições específicas relativas à homologação da sentença estrangeira de quebra.

A discussão sobre a permanência ou não no ordenamento das normas autorizativas da concessão de medidas cautelares durante a homologação da sentença estrangeira de falência não impede que apóiem a conclusão da compatibilidade da tutela de urgência com a homologação da sentença estrangeira.

O artigo 483 do Código de Processo Civil determina que a sentença estrangeira não produzirá efeitos no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

³¹⁵ ROSAS, Roberto, ARAGÃO, Paulo Cezar. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V: arts. 476 a 484. São Paulo: ed. RT, 1975, p. 167/168; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 87..

Sobreveio interpretação de que o dispositivo conteria uma vedação da concessão de tutela de urgência, já que antes da conclusão do processo homologatório nenhum efeito surtiria aqui a decisão alienígena.

Não parece correto tal entendimento.

Os antecedentes históricos do dispositivo, revelando as acirradas controvérsias que grassaram quanto à produção de efeitos imperativos da sentença estrangeira independentemente da homologação, inclusive no caso daquelas sobre o estado das pessoas, sinalizam que a norma quer evitar a produção de efeitos autônomos pelo julgado alienígena, ou seja, independentemente da chancela a ser aposta pela Justiça nacional.

Esta controvérsia também vicejou em muitos países com o mesmo sentido, isto é, acerca da possibilidade de algum efeito sentencial se extrair da sentença estrangeira sem passar pelo crivo do processo de homologação.

Proíbe portanto o artigo 483 do Código de Processo Civil que o interessado pretenda extrair efeitos sentenciais da decisão estrangeira sem se submeter ao controle judicial brasileiro em caráter principal pelo órgão competente. Este o sentido da disposição, cujos termos peremptórios se justificam diante dos antecedentes históricos do dispositivo.

Ora, uma vez que o interessado atenda ao procedimento legal, com a propositura da ação homologatória — no caso de tutela antecipada ou medida cautelar incidente — ou com a promessa do seu ajuizamento — no caso da medida cautelar antecedente — nada impede a tutela de urgência, perfeitamente adequada à sistemática processual vigente.

Vale repetir, nada se contém no art. 483 do CPC de molde a distinguí-lo dos demais procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, para fins da sua exclusão do sistema de tutela de urgência de aplicação generalizada por força dos artigos 273 e 800 e 804 do mesmo CPC.

O bem jurídico defendido no art. 483 é o controle da aplicação da sentença estrangeira pela Justiça brasileira, vedando-se ao interessado extrair dela quaisquer efeitos independentemente da homologação.

Ora, a disposição estará resguardada na medida em que a tutela de urgência é buscada perante a própria instância encarregada do controle, sob cujo exercício se desenrola. O artigo 483 do Código de Processo Civil não proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da sentença estrangeira, ou da garantia mediante a cautela adequada, por parte da Instância legal encarregada da homologação. O que veda o dispositivo é a produção dos efeitos sentenciais da sentença estrangeira independentemente da ação de homologação.

Doutro giro, lembre-se que a ação de homologação da sentença estrangeira não se confunde com a ação estrangeira que gerou aquela, nem com a nacional porventura versando o mesmo objeto. A ação de homologação é perfeitamente distinta da ação em que se faça valer a pretensão pelo órgão estrangeiro.

A natureza da ação é constitutiva integrativa, pelo que não se executa a sentença estrangeira sozinha nem a nacional sozinha: o título executivo é formado pela eficácia da sentença estrangeira e pela eficácia da sentença nacional que autoriza a produção dos efeitos daquela no ordenamento interno.

De tais premissas podem-se extrair valiosas conseqüências para o ponto ora em exame.

O correto é considerar a tutela de urgência, no caso, em sua verdadeira dimensão, isto é, voltada para a ação de homologação de sentença estrangeira — e não referida estreitamente à sentença estrangeira trântisa em julgado ou ao laudo arbitral. É a eficácia da decisão a ser proferida ação de homologação na sentença estrangeira que se está primariamente a preservar com a tutela de urgência, seja tutela antecipada ou medida cautelar. A eficácia da sentença ou do laudo estrangeiros constituem o objeto da ação de homologação.

Corroborar a conclusão a constatação de que o artigo 483 incide sobre a eficácia sentencial da sentença estrangeira, que faz depender da homologação. A eficácia jurídica da sentença estrangeira decorrente da sua mera existência fática não depende de homologação. Assim a sua eficácia documental probatória. Do mesmo modo a eficácia geradora do direito à ação de homologação. A sentença estrangeira é o fato título da ação de homologação, isto é, integra a sua causa de pedir. Isto nada tem de ver com o artigo 483.

Antes se registrou que o efeito de coisa julgada material atinge a própria atividade processual do outro Estado e, por isso, reclama a homologação — ou se estaria reconhecendo à sentença estrangeira atuação na ordem processual do outro país.³¹⁶

Isto significa que a infração legal fica afastada na medida em que a atuação da sentença estrangeira na ordem processual interna se faz através da ação de homologação. Parece que a norma veda, como já dito, a influência direta da sentença estrangeira na ordem processual interna. Desde que tal influência esteja se manifestando dentro de um processo judicial especificamente instaurado para este objetivo, nada impede seja ela antecipada ou garantida pela tutela de urgência, deferida pelo órgão competente.

O artigo 483 do Código de Processo Civil, enfim, proíbe a produção de efeitos sentenciais da sentença estrangeira, ou a sua antecipação ou, ainda, a sua garantia, fora e independentemente do processo de homologação. Nada dispõe contrariamente à antecipação ou garantia dos mesmos efeitos sentenciais no bojo do processo homologatório instaurado perante o órgão competente e por este deferidos.

O sistema da delibação melhor atende aos reclamos da Justiça internacional do que aqueles que exigem a repositura da ação no foro, ainda que reconheçam ao beneficiado pela sentença estrangeira uma presunção probatória a seu favor. Pode-se mesmo considerá-lo mais avançado do que aqueles.

³¹⁶ PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao código de processo civil*. T. VI, arts. 476-495. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p.104/105.

Pois bem, nada impede que a parte vitoriosa no processo alienígena, ao invés de propor a ação de homologação, opte por novamente aqui propor a mesma ação que findou no exterior, instruindo-a, ou não, com a sentença estrangeira, nesta sede figurando com caráter meramente probatório. O direito à tutela de urgência se afigura inquestionável.

Na hipótese, porém, de optar pela ação homologatória, não teria acesso à tutela de urgência, segundo o entendimento de alguns acerca do comando do artigo 483 do Código de Processo Civil.

Parece que esta última hipótese não faz sentido, revelando-se mesmo um contra-senso, sobretudo diante do avanço que representa o processo de delibação em contraposição à repositura da mesma ação já julgada no exterior.

Visto sob este prisma, que é o correto, a tutela de urgência na ação de homologação de sentença estrangeira nenhuma diferença guarda das demais ações.

O artigo 483 impede a antecipação direta dos efeitos do julgado ou laudo arbitral alienígena, sem passar pelo procedimento homologatório — mas não é disso que se trata, senão dos efeitos da própria sentença a ser proferida na ação de homologação.

Não merece reparos a constatação de que a força jurídica importada da sentença estrangeira apenas surte efeitos no momento em que se a homologa. O que não parece correto é submetê-la um rigorismo extremo, ao ponto de proibir ao Judiciário local a garantia da efetiva produção futura dos seus efeitos ou a sua antecipação, desde que satisfeitos no caso concreto os requisitos legais para a tutela de urgência. Pois aí já se estaria desvirtuando o comando legal, que em momento algum contempla tal vedação.

Em conclusão, parece que os direitos assegurados por uma sentença alienígena devam gozar de idêntica proteção à outorgada, na ordem jurídica interna, àqueles a cujo respeito sentença alguma foi prolatada, já que a proteção imediata se dirige à eficácia da sentença de homologação a ser proferida na ação brasileira que, de outra forma, se quedaria inútil.

O artigo 4º da tantas vezes mencionada Resolução nº 09, de 4 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça que “Dispõe, em caráter transitório, sobre a competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004”, disciplina a eficácia da sentença estrangeira da forma seguinte:

Art. 4º A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente.

§1º Serão homologados os provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença.

§2º As decisões estrangeiras podem ser homologadas parcialmente.

§3º Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras.

E nele destaque se confere ao § 3º, que admite a tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira.

Como se vê, o Tribunal competente para a homologação deixa claro que a tutela de urgência se admite na ação de homologação.